



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

JULIANA VIEIRA GOMES

**HOMOFOBIA NO FUTEBOL MASCULINO: MASCULINIDADES, RAÇA E A
APLICAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO DESPORTIVO**

Brasília - DF
2019

JULIANA VIEIRA GOMES

**HOMOFOBIA NO FUTEBOL MASCULINO: MASCULINIDADES, RAÇA E A
APLICAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO DESPORTIVO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Raphael Thimotheo Gomes Lima

Brasília - DF

2019

JULIANA VIEIRA GOMES

**HOMOFOBIA NO FUTEBOL MASCULINO: MASCULINIDADES, RAÇA E A
APLICAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO DESPORTIVO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Raphael Thimotheo Gomes Lima

Aprovada em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Raphael Thimotheo Gomes Lima
Orientador

Vinícius Machado Calixto
Examinador

Tayane Nunes Gomes
Examinadora

A Carlos Ivan, por ensinar o amor rubro-negro,
passado adiante junto com seu sobrenome.

AGRADECIMENTOS

Em vista de todo o apoio, amor e afeto que recebi ao longo da elaboração deste trabalho, o momento de agradecer se mostra como um dos mais gratificantes. E, sem dúvidas, o primeiro obrigada pertence à minha família: a Ivana, Marcelo e Bia, por ensinarem o que é afeto e por torcerem pelo meu sucesso, apesar da distância.

Por todos os almoços, as vezes apressados, e por sempre acreditarem no melhor de mim, agradeço à minha Gaga e à minha avó, Nyldinha. Aqui, como não pode deixar de ser, é preciso agradecer também à mulher que sempre foi referência e apoio em todos os sentidos e por isso, sou grata à minha bisinha, Nylda.

Preciso agradecer também à UnB, a universidade-semente que há de renascer e resistir quantas vezes preciso for.

Escrevendo um trabalho sobre direito e esporte, não posso deixar de agradecer à Olímpia e a todos que por essa instituição passaram. O sonho de construir uma atlética que fosse não apenas vencedora, mas também que se propusesse a fazer diferente em um ambiente dominado pelas mesmas pessoas de sempre foi, com certeza, uma das maiores fontes de coragem ao longo dessa graduação. Por tudo que me deu e por tudo que me ensinou, obrigada Olímpia.

Agradeço imensamente ao meu orientador e eterno técnico, Raphael Thimotheo, pela atenção, paciência e tão precisas sugestões ao longo da elaboração deste trabalho. Estendo os agradecimentos aos demais membros da banca, por engrandecerem esse importante momento da minha trajetória.

Pelo espaço de carinho e confiança que chamo de casa (e, ocasionalmente, de tripública) agradeço à Nana e Tay.

Pela amizade que extrapolou a gestão da atlética e as quadras, obrigada Regi e Ju Veras. Em especial, Juliana, por ser referência e incentivadora na escolha do tema deste trabalho. Que sorte a minha.

Às amigas da melhor turma possível, em especial, Duda, Vitória, Cláudio e Mari, obrigada por fazerem da minha graduação uma experiência tão incrível.

RESUMO

O Futebol é um espaço de disputa. Não apenas esportivamente, mas também de disputa por direitos e legitimidade. Nesse contexto, direito desportivo e direitos humanos se mostram em uma relação estreita e, por vezes, problemática: como possibilitar que o direito desportivo seja um instrumento para assegurar direitos e não os violar? Dentro desse enquadramento, o presente trabalho propõe uma análise das normas de direito desportivo que se correlacionam à questão da homofobia no futebol masculino, considerados o recorte transnacional e o brasileiro. Assim, será possível realizar uma avaliação sobre as razões pelas quais essas normas se fazem necessárias, perpassando, posteriormente, a sua aplicação em casos específicos.

Palavras-chave: Homofobia, FIFA, Futebol Masculino, *Lex Sportiva*.

ABSTRACT

Football is a space of dispute. Not only sportsmanship, but also of dispute for rights and legitimacy. In this context, sports law and human rights are closely related and, sometimes, in a problematic way: how can sports law be an instrument for rights ensurance as opposed to its infringement ? Within this framework, the present work proposes an analysis of the sports law norms that address the issue of homophobia in male soccer, considered the transnational and the Brazilian perspective. Thus, it will be possible to carry out an assessment of the reasons why these standards are necessary, and later on their application in specific cases.

Keywords: Homophobia, FIFA, Men's Football, *Lex Sportiva*.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CBJD	Código Brasileiro de Justiça Desportiva
CEJD	Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos
FIFA	Federação Internacional de Futebol
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais
MI	Mandado de Injunção
STJD	Superior Tribunal de Justiça Desportiva
TAS	Tribunal Arbitral do Esporte
TJD-RJ	Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PROBLEMA DA HOMOFOBIA NO FUTEBOL.....	12
2.1. Violência e poder simbólicos: porque o discurso importa?	12
2.2. A construção de masculinidades no futebol	16
2.3. A escolha pela homofobia no futebol masculino	21
3. QUESTÕES JURÍDICAS EM TORNO DO PROBLEMA DA HOMOFOBIA NO FUTEBOL MASCULINO	24
3.1. O Código Disciplinar da FIFA como norma de direito transnacional privado: a <i>Lex Sportiva</i>	24
3.2. Artigo 243-G do CBJD: atuação do STJD.....	30
3.3. A relação e influência entre a <i>Lex Sportiva</i> e a ordem esportiva nacional	33
4. ESTUDOS DE CASO.....	36
4.1. Caso Vasco x São Paulo pelo Brasileirão 2019	36
4.2. Caso Taison.....	39
4.3. A aplicação do procedimento, a arbitragem e punições	41
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

1. INTRODUÇÃO

Em 2022, a Copa do Mundo de Futebol da FIFA se realizará no Catar, país no qual a homossexualidade é ilegal e passível de prisão. Ao comentar a controversa escolha de sede, em 2010, o ex-presidente da FIFA, Joseph Blatter, afirmou que turistas gays deveriam “evitar qualquer atividade sexual” ao visitar o Catar na Copa do Mundo¹.

A posição da FIFA em relação à realização da Copa do Mundo 2022 no Catar e à marginalização que esta decisão representa para a comunidade LGBT expõe a forma como o esporte e os direitos humanos se relacionam de maneira inequívoca e complexa. Nesse contexto, é necessário questionar como posicionar o esporte como instrumento de concretização de direitos, e não de violação.

Especificamente no caso do futebol, não apenas em uma perspectiva global, mas principalmente na realidade brasileira, o que se verifica é que este é um espaço de construção de masculinidades hegemônicas dominado pela heteronormatividade. Em síntese, é dizer que o futebol é espaço fértil para a homofobia, em certo sentido. De outro lado, ações recentes da FIFA e de outras entidades ligadas ao futebol mostram a preocupação em coibir comportamentos discriminatórios fundados na orientação sexual no âmbito do esporte.

Nessa perspectiva, o presente trabalho tem como principal objetivo analisar a aplicação das normas de direito desportivo que visam coibir a homofobia no futebol masculino contemporâneo. Em síntese, o que se busca é compreender como o direito desportivo atua para coibir essa forma de discriminação, especificamente no âmbito do futebol masculino, consideradas as suas singularidades.

Assim, é preciso questionar quais são essas normas e se a aplicação destas satisfaz o objetivo de coibição da homofobia ao qual elas se propõem. Nesse caminho, um questionamento inicial é: porque é importante coibir a homofobia no contexto do futebol masculino? O primeiro capítulo se dispõe, portanto, a examinar aspectos sociais desse problema no esporte.

Em um segundo momento, caberá examinar detidamente os instrumentos normativos principais que tratam da questão, tanto na perspectiva transnacional, com destaque para o Código Disciplinar 2019 da FIFA, quanto nas normas do CBJD no Brasil. Por fim, se partirá

¹ BLATTER recomenda que gays evitem ‘atividades sexuais’ no Catar 22. *BBC News*, 14 dez. 2010. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/12/101214_blatter_rc>.

para estudos de caso que visam analisar a efetiva aplicação dos instrumentos normativos elencados anteriormente.

Em um contexto de globalização jurídica e de recentes esforços da FIFA em se comprometer em assegurar direitos humanos no âmbito de sua atuação (como por exemplo, com a criação do Conselho de Direitos Humanos da FIFA em 2017 e com as próprias alterações feitas no Código Disciplinar a fim de vetar discriminações no âmbito do esporte), é mister empregar esforços em compreender a forma como o direito desportivo e os direitos humanos se relacionam, inclusive para compreender os desafios a serem enfrentados na aplicação de normas que visem coibir comportamentos discriminatórios no futebol.

Assim, a fim de desenvolver os objetivos propostos no trabalho, serão empregadas a análise de discurso e a revisão bibliográfica. Ademais, a análise de casos também será de grande importância a fim de alcançar conclusões acerca dos desafios na aplicação das normas examinadas, conforme exposto.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PROBLEMA DA HOMOFOBIA NO FUTEBOL

2.1. Violência e poder simbólicos: porque o discurso importa?

No âmbito do futebol, quando comportamentos discriminatórios são apontados e questionados, a resposta imediata do senso comum é a afirmação de que estes comportamentos são parte do jogo. Nos termos desta narrativa, o “futebol moderno” é classificado como “chato” quando a problematização de alguns procederes, já tão naturalizados, instiga mudanças no *status quo* dentro esporte.

É possível vislumbrar, inclusive, discursos que afirmam que a discriminação é essencial para o desporto. Nesse contexto, violências são naturalizadas na forma de rivalidade e brincadeira, reforçando, contudo, estruturas sociais fundadas no poder simbólico².

“O futebol moderno tá ridículo”³ ou “futebol ficando muito chato”⁴. Os *tweets* aqui reproduzidos ilustram a reação de alguns torcedores à campanha contra a homofobia, feita por clubes da série A do Campeonato Brasileiro, no segundo semestre de 2019. Apesar de escolhidos discricionariamente entre milhares (outros muitas vezes até em tom mais agressivo), estes *tweets* ilustram a contraposição criada entre o “futebol moderno” e o “futebol raiz”. Em síntese, as tentativas de contestar discursos hegemônicos fundados na inferiorização dos desviantes são classificadas como ataques ao futebol como ele deve ser, em uma lógica na qual as violências presentes nesses discursos não poderiam ser nomeadas e menos ainda classificadas como discriminatórias, sob a alegação de que representariam apenas a expressão de rivalidades inerentes ao contexto esportivo.

Feitas tais considerações, é preciso demonstrar por que importa combater as violências simbólicas. Ocorre que, em uma primeira análise, é possível afirmar que o discurso hegemônico parte da premissa de que gritos e cânticos de torcida não poderiam ser ofensivos, visto que seriam apenas a manifestação de rivalidades inerentes à competição. Nessa lógica, mesmo quando manifestações dentro da seara esportiva perpassam de forma direta e pejorativa questões como gênero, sexualidade e raça, a violência e a marginalização inerentes a esses discursos são tidas como inofensivas por estarem inseridas no contexto esportivo. Nesse enquadramento, a

² “Poder Simbólico” é um conceito relacionado à violência simbólica e apresentado por Bourdieu na obra *homônima*. Estes conceitos servirão como eixo norteador a fim de compreender o problema da homofobia no esporte.

³ FUTEBOL moderno tá ridículo. 27 set. 2019. Disponível em: <<https://twitter.com/Dg7CRF/status/1177758995177705472>>. Acesso em: 02 out. 2019.

⁴ FUTEBOL ficando muito chato!. 27 set. 2019. Twitter: @joaoclaudio30. Disponível em: <<https://twitter.com/joaoclaudio30/status/1177695663024431104>>. Acesso em: 02 out. 2019.

técnica discursiva principal é deslegitimar indivíduos e discursos que se afastem da ordem dominante.

Para compreender esse processo, é necessário frisar que a manifestação da violência de forma simbólica, não atrelada à violência física *stricto sensu*, advém de uma organização social que delimita lugares socialmente construídos. O estádio de futebol configura um local socialmente construído com base na violência simbólica, a fim de possibilitar a manutenção da ordem social fundada na dominação masculina, na heteronormatividade, na branquitude e em outros marcadores de gênero, sexualidade e posição social⁵.

Assim, uma vez deslegitimados, os indivíduos socialmente classificados como desviantes da ordem socialmente construída, a outra face da narrativa hegemônica parte da deslegitimação dos próprios discursos que questionam a cultura dominante.

Toma-se como exemplo a atividade metapragmática⁶, nominalizada como “mimimi”. Este exemplo de instrumento discursivo pode ser definido como uma prática cujo o “objetivo central é deslegitimar um ato de fala prévio ou potencial – buscando controlar o futuro enquadre de avaliação metapragmática ou projetá-lo desde antes de sua realização como ilegítimo”⁷.

De tal modo, subculturas são definidas a partir de suas proximidades e distanciamentos em relação à cultura dominante⁸.

Assim, entre os objetivos deste trabalho, é necessário destacar o propósito de investigar as razões pelas quais os discursos dominantes na seara esportiva não se limitam a simplesmente representar rivalidades na relação entre torcidas, atletas, dirigentes, arbitragem e outros tantos agentes envolvidos neste cenário. Com efeito, esses discursos moldam a realidade para delimitar o local socialmente construído para cada um desses agentes, os quais estão submetidos ao controle social a serviço da lógica dominante.⁹

⁵ ALMEIDA, M. B.; SOARES, A. da Silva. O futebol no banco dos réus: Caso da homofobia. *Movimento*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 301–324, 2012. p. 6

⁶ No conceito adotado por Pinto (2019, p. 226), “metapragmáticas são racionalizações sobre o uso da linguagem, inseridas em sistemas locais de interação, e relacionadas às formas metalinguísticas que permitem referenciar e predicar a própria linguagem. Nas interações, podemos acionar um enquadre metapragmático, usando construções que transformam categorias linguísticas em formas indexicais com valores próprios. Essa transformação constitui uma metapragmática reflexivamente calibrada, ou seja, uma tentativa de controle de interpretação de uma fala determinada em sua realização ou sua resposta”.

⁷ PINTO, Joana Plaza. É só mimimi? Disputas metapragmáticas em espaços públicos online. *Interdisciplinar - Revista de Estudos em Língua e Literatura*, São Cristóvão, v. 31, jan./jun., p. 221-236, 2019. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/interdisciplinar/article/view/11847>>. Acesso em: 05 out. 2019.

⁸ BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. Disponível em: <<https://nepegeo.paginas.ufsc.br/files/2018/06/BOURDIEU-Pierre.-O-poder-simb%C3%B3lico.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.

⁹ ALMEIDA; SOARES, op. cit.

Nesse sentido, o conceito de poder simbólico desenvolvido por Bourdieu¹⁰ traz grande contribuição. Com efeito, o autor afirma que o poder simbólico é o poder de construção da realidade fundado no conformismo lógico.

Em síntese, o sistema social é cognoscível apenas de forma condicionada aos termos do próprio sistema que se pretende conhecer. Significa dizer, nesse cenário, que a realidade é moldada pelo consenso entre as subjetividades que nela interagem. Nesse contexto, o poder simbólico é estruturante da realidade, uma vez que os símbolos são os instrumentos de comunicação e conhecimento¹¹.

O poder simbólico molda a realidade. Tendo em mente essa premissa, parece evidente que, nos estádios de futebol, quando um jogador é chamado de “bicha”¹², o termo cunhado pela torcida não se limita a uma provocação normal do futebol. Na verdade, esse tipo de manifestação é a reiteração das disputas por força e legitimidade dentro de um sistema simbólico.

Com o funcionamento desse sistema simbólico, a violência física é “dispensável” para o controle social. Em síntese, a dominação do hegemônico sobre o desviante se dá pela via da violência simbólica, que se mostra suficiente para moldar a realidade.

Com efeito, os sistemas simbólicos podem ser considerados enquanto instrumentos estruturados e estruturantes da comunicação verbal, que visam a imposição ou a legitimação da dominação de um grupo sobre outros. A partir desse instrumento, há a manutenção da violência simbólica, isto é, a referida dominação é assegurada por meio do reforço verbal das relações de força que lhe são fundantes¹³.

Em sendo assim, pouco importa que a intenção primária do torcedor seja apenas desestabilizar o adversário ou reforçar rivalidades no contexto esportivo com gritos da arquibancada. Uma vez que essa forma de comunicação está fundada em pressupostos marcados pelo racismo, LBGTfobia e misoginia, aquela funciona como reprodutora dessas violências, mesmo que de forma verbal, delimitando quais corpos podem ocupar aquele espaço social e afastando as individualidades desviantes do padrão nele construído.

¹⁰ BOURDIEU, op. cit.

¹¹ Ibidem.

¹² O grito de “bicha” é comumente utilizado pelas torcidas no futebol no momento em que o goleiro bate o tiro de meta. Na Copa América, em 2019, esse comportamento resultou em punições para a Confederação Brasileira, mas anteriormente Palmeiras e Corinthians já tinham protagonizado ações que visavam o fim dessa prática. Em 2014, o Corinthians fez um manifesto pedindo que esse comportamento da torcida deixasse de acontecer. Em 2016, torcedores do Palmeiras se organizaram na campanha “Eu Grito Porco”, a fim de substituir o grito de “bicha” por “porco”. Assim, o apoio ao time seria priorizado em relação ao grito homofóbico.

¹³ BOURDIEU, op. cit.

Merece destaque, portanto, a forma como o discurso e a comunicação influem na realidade. Nesse particular, o poder de definição do mundo social é manuseado por esse instrumento em evidência: o discurso.

Pois bem. Feitas tais considerações, é necessário observar que a manutenção do poder simbólico é dependente da legitimidade daqueles que o exercem e de suas palavras. Assim, a destruição desse poder depende da tomada de consciência de que este é arbitrário¹⁴.

Dessa premissa decorre a urgência em afastar a normalidade que se pretende atribuir a manifestações de cunho racista, LGBTfóbico ou misógino dentro dos estádios de futebol. Com efeito, a naturalização desses discursos é fundamental para a manutenção do sistema simbólico que discrimina e nega direitos aos indivíduos marcados como desviantes em vista de categorizações de gênero, raça ou sexualidade.

Nesse sentido:

O poder simbólico como poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que **permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica)**, graças ao efeito específico, **só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário.** (grifo nosso).¹⁵

Veja-se: o poder simbólico, conforme já enunciado anteriormente, tem como instrumento a comunicação para exercer dominação sem a necessidade de utilização da força, mas de forma equivalente. De outro lado, o exercício desse poder está condicionado à legitimidade do agente.

Como consequência, há, socialmente, disputa pelo domínio cultural, na qual o monopólio social da violência simbólica legítima é um dos objetos em disputa. Com efeito, este monopólio garante a dominação sobre outras classes, sendo instrumento de produção da realidade.

Desta feita, quando o senso comum afirma que “o futebol moderno” está ficando “chato” e naturaliza discursos discriminatórios, este é, em verdade, o manejo do instrumento de dominação que a comunicação representa dentro de sistemas simbólicos, agindo de modo a legitimar o monopólio da violência simbólica pertencente à grupos dominantes: a branquitude, o patriarcado, a heteronormatividade e as elites.

¹⁴ BOURDIEU, op. cit.

¹⁵ Ibidem, p. 14.

2.2. A construção de masculinidades no futebol

Após afastar a naturalização da discriminação dentro do esporte, a fim de avançar e compreender o funcionamento de discursos discriminatórios no futebol é preciso compreender como o futebol é um espaço social de construção de masculinidades e como, dentro deste espaço, há um padrão normativo de masculinidade que serve como régua para as demais.

As masculinidades que representam esse padrão normativo podem ser nomeadas como masculinidades hegemônicas e os símbolos por elas produzidos moldam o tecido social de modo a perpassar não apenas questões de gênero, como também sexualidade e raça.

Pois bem. De início, apresenta-se o conceito de masculinidade hegemônica¹⁶, entendido “como um padrão de práticas (i.e., coisas feitas, não apenas uma série de expectativas de papéis ou uma identidade) que possibilitou que a dominação dos homens sobre as mulheres continuasse”¹⁷.

Para compreender essa categoria, é preciso destacar que as masculinidades são múltiplas e estão sujeitas a mudanças. As masculinidades nomeadas como hegemônicas, por sua vez, se destacam por seu caráter normativo, determinando que as masculinidades denominadas “subordinadas” se posicionem em relação a ela.

Assim, além da pluralidade de masculinidades existentes, merece destaque a hierarquização entre elas. Com efeito, algumas masculinidades são mais centrais que outras, de forma que são dotadas de maior poder social.

Neste particular, impende pontuar que a mencionada hierarquização pode ser observada a partir da experiência homossexual enquanto alvo da violência e do preconceito dos homens heterossexuais¹⁸.

A hierarquização entre as masculinidades é, portanto, estruturada a partir da correspondência entre a masculinidade em análise e a masculinidade construída como hegemônica. Nesse sentido, a denominada masculinidade hegemônica não consiste, necessariamente, em um padrão comum na realidade dos homens, mas sim em um exemplo idealizado e ligado à autoridade. Um exemplo para a incidência desse conceito é a própria

¹⁶ Os autores reconhecem a possibilidade de que a masculinidade hegemônica seja redefinida, a partir de contestações a esse padrão dominante, seja pela resistência das mulheres ao patriarcado ou pela adoção de masculinidades alternativas por homens. Com efeito, afirmam que “a conceitualização da masculinidade hegemônica deveria explicitamente reconhecer a possibilidade da democratização das relações de gênero e da abolição de desigualdades de poder, e não apenas a reprodução da hierarquia” (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013, p. 272).

¹⁷ CONNELL, R. W.; MESSERSCHMIDT, J. W. Masculinidade hegemônica: Repensando o conceito. *Revista Estudos Feministas*, v. 21, n. 1, p. 241–282, jan. 2013. p. 245.

¹⁸ *Ibidem*.

idealização dos jogadores profissionais e da virilidade atribuída aos vencedores. Nessa perspectiva:

Também muito apoiada é a ideia original de que a masculinidade hegemônica não necessita ser o padrão comum na vida diária de meninos e homens. Em vez disso, a hegemonia trabalha em parte através da produção de exemplos de masculinidade (como as estrelas dos esportes profissionais), símbolos que têm autoridade, apesar do fato de a maioria dos homens e meninos não viver de acordo com eles.¹⁹

A fim de ilustrar esse padrão de masculinidade representado, toma-se o comentário de Fábio Carille, técnico do Sport Club Corinthians, em entrevista após vitória pelo placar de dois a zero em partida válida pelo Brasileirão de 2017, ano em que o Corinthians foi campeão brasileiro: “Taticamente muito bem organizado, jogadores de uma entrega fora do normal. **Uma equipe de homens, uma equipe de homens que sabe o que quer!**” (grifo nosso)²⁰.

Ao analisar a declaração do técnico, Pinto²¹ firma que há a reiteração do entendimento segundo o qual o futebol é “coisa para homem”. Nesses termos, “mais do que a competência, a superioridade técnica e tática, a disciplina e o talento do time, para ser bom no futebol é preciso ser – e mostrar-se – mais homem que o adversário”.

Veja-se: este é um instrumento de construção de masculinidades no sentido de que molda o indivíduo à construção do sexo nos termos de um sistema de normas regulatórias. Com efeito, o processo de “assumir” um sexo é condicionante para a existência do indivíduo no espaço social. Necessário pontuar, portanto, que o sujeito apenas existe ao passar pelo processo de “assumir” um sexo²².

O processo em comento é, reiteradamente, perpassado pela comparação com os exemplos de masculinidade em voga.

No entendimento de Butler²³, a construção do sexo é, na verdade, condição para a materialização dos corpos. Nessa lógica, o indivíduo que não se submete ao processo de

¹⁹ CONNELL; MESSERSCHMIDT, op cit., p. 263.

²⁰ CASSUCCI, Bruno; RIBEIRO, Diego. Corinthians surpreende até Carille, que faz elogios após Déربي: "Equipe de homens". *Globo Esporte*, 13 jul. 2017. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/corinthians-surpreende-ate-carille-que-faz-elogios-apos-derbi-equipe-de-homens.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2019.

²¹ PINTO, Maurício Rodrigues. *Pelo direito de torcer*: das torcidas gays aos movimentos de torcedores contrários ao machismo e à homofobia no futebol. 2017. Dissertação (Mestrado em Mudança Social e Participação Política) - Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100134/tde-12032018-205408/pt-br.php>. Acesso em: 25 out. 2019. p. 12.

²² BUTLER, J. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”. In: LOURO, G. L. (org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Belo Horizonte: Autêntica, p. 151-172, 2007.

²³ Ibidem.

"assumir um sexo" está condenado a habitar um campo de abjeção dentro do qual lhe é negado o reconhecimento enquanto sujeito. Nesse contexto, a rejeição à abjeção torna-se uma demanda constante através do tempo para que a escolha do sexo seja materializada.

Como consequência, a performatização de gênero se mostra como uma necessidade, caracterizada pela reiteração de comportamentos que visam materializar o sexo do corpo através do tempo²⁴.

Pois bem. Impende enumerar, a essa altura, algumas premissas já fixadas: i) as masculinidades são múltiplas e hierarquizadas; ii) a hierarquização das masculinidades obedece a semelhanças e distanciamentos em relação à masculinidade hegemônica²⁵; e iii) a materialização do sexo depende da reiteração da performatividade de gênero²⁶.

Em vista dessas considerações, é possível compreender de maneira mais completa alguns acontecimentos no contexto esportivo e como estes relacionam discriminações fundadas em gênero, raça e sexualidade com o reforço performático de masculinidades hegemônicas.

Um exemplo é a repercussão dada à fala de Gianluca Petrachi, diretor esportivo da Roma. Com efeito, em entrevista após o jogo entre Roma e Gagliari, pelo Campeonato Italiano de 2019, ao comentar uma falta marcada contra o time do dirigente, este afirmou que "O futebol é um jogo para homens! Não é um esporte para bailarinas! Não é dança clássica!"²⁷.

Veja-se que, para argumentar que no lance em debate não deveria ser marcada a falta, a fala em análise cria um paradigma de masculinidade adequada ao futebol e demarca quais individualidades pertencem ao âmbito do esporte. Assim, subentende-se que o adversário não atende aos requisitos necessários à masculinidade a qual pertence o futebol, de modo que as masculinidades que não se adequam, consideradas desviantes da norma social, devem ser rejeitadas.

Este é um exemplo de como os sistemas simbólicos atuam nas relações de comunicação (que são, sempre, relações de poder)²⁸. O discurso do dirigente legitima as relações de força da qual decorrem símbolos de gênero que são definidores do mundo social.

²⁴ BUTLER, op. cit.

²⁵ CONNELL; MESSERSCHMIDT, op. cit., p. 245.

²⁶ BUTLER, op. cit.

²⁷ DIRIGENTE da Roma pede desculpas depois de dizer que futebol 'é para homens, não para bailarinas'. ESPN, 8 out. 2019. Disponível em: <https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/6171500/dirigente-da-roma-pede-desculpas-depois-de-dizer-que-futebol-e-para-homens-nao-para-bailarinas>. Acesso em: 28 out. 2019.

²⁸ BOURDIEU, op. cit.

Outro acontecimento marcante do mundo do futebol que merece destaque aqui é a derrota do Brasil, na Copa do Mundo de 1950, contra a Seleção Uruguaia. Naquela ocasião, restou fortemente demarcada a relação entre masculinidade e raça no âmbito do futebol.

Com efeito, a sociedade brasileira atribuiu aquela derrota a dois jogadores negros: Bigode, lateral-esquerdo da seleção brasileira, e Barbosa, goleiro do escrete brasileiro²⁹.

Naquela partida, ainda no primeiro tempo, Bigode teria tomado um tapa na cara dado pelo capitão do time uruguaio e, com medo de ser punido com expulsão, não revidou a agressão. A atitude do jogador foi atrelada à passividade e covardia, uma evidente contraposição à masculinidade idealizada que é atribuída a grandes ídolos do futebol. “Bigode se intimidara frente a Obdúlio Varela, apanhara, era um covarde”³⁰.

Barbosa³¹, por sua vez, teria tomado dois gols considerados defensáveis, tendo o segundo ficado conhecido como o “Frango de Barbosa”³².

Antes mesmo da derrota brasileira na Copa de 50, já corria no meio esportivo a ideia segundo a qual o goleiro deveria ser branco, em razão de que o negro era emocionalmente instável. Nesse sentido, “jamais um negro seria um bom goleiro já que a posição exigia constância, segurança e frieza”³³. Parece óbvia à atribuição, por meio do discurso, de características que posicionam as masculinidades negras em posição de subalternidade às masculinidades hegemônicas, que são fundadas na branquitude.

Daquela derrota brasileira, chamada de “a derrota das derrotas”, emergiram explicações que se afastaram da análise técnica de uma partida de futebol e se ancoravam, abertamente, em representações já pré-existentes³⁴ sobre a “raça negra”³⁵.

Explicações racistas se escancararam, relacionando a culpa pela derrota às justificativas para o atraso do Brasil: a culpa era do negro. A construção dessa narrativa é fundada no ataque às masculinidades negras. O homem negro é caracterizado como covarde e tem a sua identidade afastada da masculinidade hegemônica. Em síntese, as masculinidades negras são

²⁹ PINTO, op. cit., 2019.

³⁰ GORDON JR., C. “Eu já fui preto e sei o que é isso” – História social dos negros no futebol brasileiro: segundo tempo. *Pesquisa de Campo*, v. 3–4, p. 65–78, 1996.

³¹ Com efeito, após a Copa de 1950, poucos foram os goleiros negros convocados para atuar pela Seleção Brasileira. Entre os titulares em Copas do Mundo é possível citar apenas Manga (Copa de 1966) e Dida (Copa de 2006).

³² ABRAHÃO, Bruno Otávio de Lacerda; SOARES, Antonio Jorge. O que o brasileiro não esquece nem a tiro é o chamado Frango de Barbosa: questões sobre o racismo no futebol brasileiro. *Movimento*, Porto Alegre, v. 15, n. 02, p. 13-31, abr./jun. 2009. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/Movimento/article/view/3033>>. Acesso em: 13 out. 2019.

³³ GORDON JR., op. cit., p. 72.

³⁴ Impende destacar que a derrota do Brasil na final da Copa do Mundo de 1950 é posterior à fixação da identidade brasileira na ideologia de Gilberto Freyre, a “democracia racial”. Precede, de outro lado, aos estudos que questionam as bases daquela ideologia e que afirmam que o “paraíso racial” brasileiro seria uma falácia (ABRAHÃO; SOARES, 2009).

³⁵ ABRAHÃO; SOARES, op. cit.

subalternizadas pela branquitude, sendo esta uma evidente forma de dominação simbólica no âmbito do esporte.

Conforme se procurou demonstrar com os casos narrados, são inúmeras as relações entre discurso, dominação e futebol, sendo estas dinâmicas amplamente relacionadas com o conceito de masculinidades hegemônicas apresentado. Uma vez considerados efeitos que a performatividade de masculinidades hegemônicas desencadeia no contexto do futebol, é possível e necessário pensar como esta lógica pode ser transformada e quais as contribuições o direito desportivo pode proporcionar neste contexto.

Neste sentido, um aspecto importante a ser considerado é a geografia das masculinidades. Posteriormente, esse conceito servirá como paralelo de comparação para a análise da atuação das normas de direito transnacional no futebol.

Desta feita, Conell e Messerschmidt³⁶, ao incorporar críticas que julgaram pertinentes ao conceito de masculinidades hegemônicas, tratam da geografia das masculinidades. Com efeito, as masculinidades hegemônicas são diversas, no sentido de que não há que se falar em uma masculinidade única que receba a titularidade de referência única para o exercício da hegemonia. De outro lado, a globalização e a emergência de poderes transnacionais e supranacionais resultam no desenvolvimento de uma sociedade global.

Nesse sentido, “é inegável que as dinâmicas das relações sociais foram profundamente alteradas pelo processo de globalização, que deixou de ser apenas econômico, incidindo também fortemente no sistema esportivo”³⁷. Daí decorre a necessidade de compreender diferentes níveis de análise das masculinidades, sendo proposta por Conell e Messerschmidt³⁸ a divisão em nível local, regional e global.

Nessa classificação, as masculinidades locais são moldadas pela “interação face a face das famílias, organizações e comunidades imediatas”; as masculinidades regionais seriam oriundas do “nível da cultura ou do estado-nação”; por fim, as masculinidades globais se desenvolvem no âmbito das “arenas transnacionais das políticas mundiais, da mídia e do comércio transnacionais”³⁹,

O ponto central, contudo, é compreender como esses diferentes níveis se interacionam e se influenciam. A partir daí, é possível compreender esse processo de interferência no âmbito

³⁶ CONNELL; MESSERSCHMIDT, op. cit.

³⁷ CALIXTO, Vinicius. *Lex Sportiva e Direitos Humanos: Entrelaçamentos transconstitucionais e aprendizados recíprocos*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 35.

³⁸ CONNELL; MESSERSCHMIDT, op. cit.

³⁹ *Ibidem*, p. 267.

do esporte e das masculinidades hegemônicas que nele se desenvolvem. Conforme exemplificado por Conell e Messerschmidt⁴⁰:

Como uma ilustração dessa ação regional e local recíproca entre masculinidades hegemônicas, consideremos o exemplo do esporte. Nas sociedades ocidentais, as práticas no nível local – como o engajamento em eventos esportivos – constroem modelos masculinos hegemônicos (“estrelas do esporte”) no nível regional, o qual, em retorno, afeta outras configurações locais.

Parece bastante evidenciada a relação entre masculinidades locais e regionais. A interferência de masculinidades globais sobre as demais, contudo, merece maior investigação⁴¹, principalmente considerada a já exposta emergência de sistemas transnacionais.

A compreensão desses conceitos será de grande utilidade para a análise proposta no presente trabalho, conforme se verificará posteriormente.

2.3. A escolha pela homofobia no futebol masculino

Até o momento, buscou-se demonstrar a importância de abordar a discriminação dentro do futebol e as razões pelas quais a violência simbólica que esta discriminação infringe importa. Em seguida, buscou-se desenvolver um conceito chave para compreender o desenrolar dessas dinâmicas dentro do esporte: as masculinidades hegemônicas⁴².

Assim, foi possível averiguar como a construção de masculinidades no âmbito futebolístico perpassa diferentes discriminações, resvalando em questões de gênero, sexualidade e raça. É necessário nesse momento, contudo, demarcar a escolha arbitrária e inescapável de tratar especificamente de uma das formas de discriminação já tangenciadas, para que seja possível averiguar de forma satisfatória as soluções que o direito desportivo propõe para este problema e como essas respostas são aplicadas.

Pois bem. Conforme brevemente explicitado anteriormente, o presente trabalho tem como circunscrição a questão da homofobia⁴³ no futebol masculino. Impende destacar que essa

⁴⁰ CONNELL; MESSERSCHMIDT, op. cit., p. 267.

⁴¹ Nas palavras de Conell e Messerschmidt (2013, p. 268): “Temos todas as razões para pensar que as interações envolvendo masculinidades globais irão se tornar cada vez mais importantes nas políticas de gênero e que essa é uma arena-chave para pesquisas futuras sobre hegemonia”.

⁴² CONNELL; MESSERSCHMIDT, op. cit.

⁴³ O termo “homofobia” é utilizado aqui em um sentido restrito, pretendendo referir-se à rejeição ou preconceito sofrido por homens cisgênero em razão de sua sexualidade. O uso do termo com essa conotação restrita pretende diferenciar-se do sentido amplo dado à expressão “LGBTfobia”. Essa distinção é fundada na necessidade de se proporcionar visibilidade às outras identidades representadas pela sigla “LGBT”, considerando uma perspectiva interseccional das violências sofridas por esses grupos.

não é uma escolha tomada em razão de qualquer tipo de hierarquização em relação à importância ou frequência com que ocorrem as discriminações já brevemente investigadas.

Nessa sequência, a escolha pelo contexto do futebol masculino como objeto de estudo também não implica em nenhuma carga valorativa. Em síntese, dada a vastidão de problemas merecedores de atenção dentro da relação entre esportes e direitos humanos, é inevitável a necessidade de delimitar a análise proposta para que resultados satisfatórios sejam encontrados dentro das possibilidades e limitações do trabalho.

Com efeito, cumpre destacar que “a homofobia deriva de uma construção social e um fenômeno que é constantemente atravessado por outras dimensões da vida humana tais como classe, raça/etnia, gênero, posição social, cultura”⁴⁴. Dito isso, assim como se verifica de outras formas de dominação e discriminação, a questão da homofobia no futebol masculino demanda análise e soluções.

Nesse desenvolver de ideias, é importante ter em vista que o futebol e a arena esportiva são interligados à concepção de virilidade da masculinidade hegemônica, de modo que a homofobia no esporte é uma resposta negativa à alteridade, uma recusa à lidar com o diferente, desviante do padrão⁴⁵.

São inúmeros casos no futebol que ilustram a mencionada recusa ao desviante, como são classificadas as sexualidades que fogem da dominação da heteronormatividade.

Um exemplo paradigmático é o caso do ex-jogador de futebol Emerson Sheik. Em 2013, atuando pelo Corinthians, o jogador postou em uma rede social uma foto na qual dava um “selinho” em um amigo, acompanhada de uma legenda contrária ao preconceito.

Os desdobramentos dessa atitude foram imediatos, com protestos de torcidas organizadas corinthianas do Centro de Treinamento da equipe exigindo que Sheik se retratasse, o que posteriormente aconteceu. Ademais, o jogador foi transferido para o Botafogo no ano seguinte. Ao analisar o caso, Pinto⁴⁶, afirma:

[...] pode-se analisar que a reação de ofensa por parte de torcedores corinthianos parte da ideia de que Sheik, ao permitir-se aparecer dando um selinho em um amigo e posicionando-se contra o machismo e a homofobia no futebol, estaria indo na contramão da masculinidade hegemônica e da performance considerada adequada para os integrantes do grupo estabelecido. Dessa forma, Sheik estaria “sujando” o nome da instituição Corinthians e de todos os seus representantes [...]

⁴⁴ ALMEIDA; SOARES, p. 305.

⁴⁵ ALMEIDA; SOARES.

⁴⁶ PINTO, op. cit., 2018. p. 38

Desse modo, a atitude de Sheik se contrapôs à masculinidade hegemônica no âmbito do futebol, questionando elementos formadores do que o discurso dominante elegeu como fundante do esporte. O resultado foi o isolamento do jogador no campo futebolístico e posterior retratação, com o evidente objetivo de realinhamento ao discurso hegemônico⁴⁷.

Outro caso merecedor de destaque é o do jogador Richarlyson, que teve sua carreira marcada por destoar do estereótipo de masculinidade do jogador “macho”. Após insinuações acerca de sua sexualidade em um programa de televisão, o jogador entrou com queixa-crime por injúria contra José Cyrillo, dirigente do Palmeiras, envolvido no caso. A sentença de piso então proferida por Manoel Maximiano Junqueira Filho, contudo, mostrou-se uma expressa reiteração de que o futebol é um espaço pertencente à hegemonia do homem cisgênero e heterossexual. No caso, o juiz de primeiro grau manifestou na sentença o posicionamento de que a participação de homossexuais no futebol seria inadequada. Mais ainda, afirmou que “jamais conceberia um ídolo ser homossexual” e que, caso um jogador de futebol fosse homossexual, “melhor seria que abandonasse os gramados”⁴⁸.

Os casos narrados mostram a necessidade de confrontar a homofobia no futebol de forma sistemática e com atenção à dominação exercida por meio do discurso, sendo consideradas as violências simbólicas que proporcionam a manutenção do *status quo* nessa seara.

Nesse sentido, o direito desportivo pode e deve ser um instrumento que dê respaldo social para que os indivíduos possam expressar livremente a sua orientação sexual.⁴⁹ Cabe, portanto, no capítulo seguinte, analisar e investigar de forma técnica como se dá o desenvolvimento de uma estrutura jurídica que vise imobilizar o poder simbólico dominante pertencente à heteronormatividade.

⁴⁷ PINTO, op. cit., 2018.

⁴⁸ Para acesso a sentença integral, ver também (LEIA..., 2017).

⁴⁹ ALMEIDA; SOARES, op. cit.

3. QUESTÕES JURÍDICAS EM TORNO DO PROBLEMA DA HOMOFOBIA NO FUTEBOL MASCULINO

3.1. O Código Disciplinar da FIFA como norma de direito transnacional privado: a *Lex Sportiva*

O direito desportivo tem a característica específica de se qualificar como um direito transnacional. Nesse sentido, a fim de analisar as normas que perpassam a homofobia no futebol, partir-se-á do âmbito transnacional para em seguida analisar o enquadramento nacional. Ao final, a análise das relações existentes entre as normas de direito desportivo nos dois recortes apresentados servirá de insumo para a compreensão geral da defluência entre o direito desportivo e o problema da homofobia no futebol, apresentado no capítulo anterior.

Nesse sentido, a primeira norma a ser analisada será o Código Disciplinar da FIFA de 2019. Não obstante, essa norma foi editada em 3 de junho de 2019 e trouxe orientações significativas no que toca à forma como situações de discriminação no futebol devem ser enfrentadas. A partir da análise desse instrumento normativo, serão perpassadas especificidades da *Lex Sportiva* enquanto direito transnacional.

Pois bem. Conforme consta na circular nº 1681 da FIFA, a qual informa a aprovação do Código Disciplinar de 2019, uma das principais mudanças no texto é a tolerância zero ao racismo e à discriminação. Nesse particular, merece destaque a possibilidade de abandono da partida pelo árbitro em casos de discriminação após a adoção de um procedimento em três etapas, com a derrota da equipe envolvida na situação discriminatória. A implementação de um plano de prevenção à discriminação como medida disciplinar e a possibilidade de elaboração de uma declaração de impacto do ato discriminatório pelos indivíduos ofendidos por este comportamento também são inovações que merecem destaque.

Impende conferir a redação do artigo 13 do Código Disciplinar 2019:

13 Discrimination

1. Any person who offends the dignity or integrity of a country, a person or group of people through contemptuous, discriminatory or derogatory words or actions (by any means whatsoever) on account of race, skin colour, ethnic, national or social origin, gender, disability, sexual orientation, language, religion, political opinion, wealth, birth or any other status or any other reason, shall be sanctioned with a suspension lasting at least ten matches or a specific period, or any other appropriate disciplinary measure.
2. If one or more of an association's or club's supporters engage in the behaviour described in paragraph 1, the association or club responsible will be subject to the following disciplinary measures:

- a. For a first offence, playing a match with a limited number of spectators and a fine of at least CHF 20,000 shall be imposed on the association or club concerned;
 - b. For reoffenders or if the circumstances of the case require it, disciplinary measures such as the implementation of a prevention plan, a fine, a points deduction, playing one or more matches without spectators, a ban on playing in a particular stadium, the forfeiting of a match, expulsion from a competition or relegation to a lower division may be imposed on the association or club concerned.
3. Individuals who have been the direct addressee of potential discriminatory behaviour may be invited by the respective judicial body to make an oral or written victim impact statement.
 4. Unless there are exceptional circumstances, if a match is abandoned by the referee because of racist and/or discriminatory conduct, the match shall be declared forfeited.⁵⁰

Como se vê, o referido procedimento em três etapas não é, contudo, expressamente mencionado no instrumento normativo em análise. Com efeito, na circular nº 1682 da FIFA⁵¹, é detalhado o procedimento em três etapas para casos de discriminação. Explica-se que esse procedimento foi utilizado desde a Copa da Confederações na Rússia, em 2017, sendo este fundado na “Law 5” da “Laws of the Game” da FIFA⁵².

O funcionamento adequado do procedimento em comento, em casos de incidentes discriminatórios nos estádios, se inicia com a parada da partida, seguida por um anúncio dentro do estádio, explicando a situação e requerendo que o comportamento discriminatório cesse. Caso não haja sucesso, a segunda etapa é a suspensão da partida, com a ida dos jogadores aos vestiários e novo anúncio no estádio, com a necessária explicação do ocorrido e pedido para que o comportamento discriminatório seja interrompido.

Por fim, caso as etapas anteriores não tenham êxito em fazer cessar o comportamento discriminatório, deverá ser abandonada a partida, mais uma vez com o anúncio no estádio com a explicação do ocorrido e com o requerimento para que se deixe o estádio. Nesse caso, impende registrar que o abandono da partida implica na derrota da equipe envolvida na situação de discriminação, conforme se vê do parágrafo 4º do artigo 13 do Código Disciplinar 2019, já transcrito acima.

⁵⁰ FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION – FIFA. *Disciplinary Code*. 2019. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-disciplinary-code-2019-edition.pdf?cloudid=i8zsk8xws0pyl8uay9i>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

⁵¹ FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION – FIFA. *Circular no. 1682*. Zurich, 25 July 2019. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/1682-three-step-procedure-for-discriminatory-incidents.pdf?cloudid=sn7trsj9kkrbufhobcx2>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

⁵² Entre os poderes e deveres atribuídos aos árbitros pela “Laws of the Game” da FIFA é possível destacar “stops, suspends or abandons the match, at his discretion, for any infringements of the Laws” e “stops, suspends or abandons the match because of outside interference of any kind”.

É possível vislumbrar, nesse regramento, o objetivo específico de que situações discriminatórias não sejam ignoradas, com destaque para a menção expressa a formas de discriminação específicas. Há alusão explícita à discriminação fundada na orientação sexual, como é possível vislumbrar do parágrafo primeiro do artigo 13 do Código Disciplinar da FIFA 2019, no trecho transcrito.

Este regramento reflete a intensificação de um esforço recente da Federação em se responsabilizar pela erradicação de comportamentos discriminatórios no contexto esportivo. No relatório “Diversity and Anti-Discrimination at FIFA”⁵³, datado de março de 2018, a Federação reitera a responsabilidade em abolir todas as formas de discriminação, com menção expressa dos instrumentos normativos da FIFA como ferramentas para a consecução desse objetivo. Esse objetivo surge, inclusive, não apenas do Código Disciplinar da FIFA 2019, mas também do “Code of Ethics”⁵⁴ e no Estatuto da Federação⁵⁵. Com efeito, no Estatuto da FIFA, desde 1962, consta dispositivo que, ainda que de forma geral, rejeita todas as formas de discriminação⁵⁶.

Na atual redação do Estatuto da FIFA, vale destacar, o art. 4º veda expressamente a discriminação em razão da orientação sexual, bem como outras formas de discriminação, como a racial e de gênero⁵⁷.

Nesse particular, importa observar que o Estatuto encontra-se no ápice da estrutura normativa da federação, estabelecendo diretrizes centrais e condicionando os demais regramentos federativos⁵⁸.

Pois bem. Feita uma breve análise dos instrumentos normativos da FIFA que dialogam com o problema da homofobia no futebol, é necessário compreender como essa estrutura normativa se impõe e se legitima, introduzindo então a *Lex Sportiva* enquanto um direito transnacional.

⁵³ FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION – FIFA. *Diversity and anti-discrimination at FIFA*. Zurich, mar. 2018. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/diversity-and-anti-discrimination-at-fifa.pdf?cloudid=arn2ylavxd26pnn2l83i>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

⁵⁴ FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION – FIFA. *FIFA code of ethics*. Moscow, 10 June 2018. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-code-of-ethics-2018-version-takes-effect-12-08-18.pdf?cloudid=uemlkey8wwdtlll6sy3j>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

⁵⁵ FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION – FIFA. *FIFA statutes*. Zurich, aug. 2018. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/the-fifa-statutes-2018.pdf?cloudid=whhncbdzio03cuhmwfxa>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

⁵⁶ Em 1962, foi incluído um novo parágrafo ao artigo 2 do Estatuto, que determinava que “The objects of the Federations are [...] to prevent racial, religious or political discrimination or distinction among players whether their status be amateur, non-amateur or professional.”

⁵⁷ A redação mais recente do Estatuto da FIFA, de junho de 2019, em seu art. 4º, determina que “Discrimination of any kind against a country, private person or group of people on account of race, skin colour, ethnic, national or social origin, gender, disability, language, religion, political opinion or any other opinion, wealth, birth or any other status, sexual orientation or any other reason is strictly prohibited and punishable by suspension or expulsion.”

⁵⁸ CALIXTO, Vinícius Machado. *Lex Sportiva e Direitos Humanos: entrelaçamentos transconstitucionais e aprendizados recíprocos*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. p. 68.

De início, é necessário delimitar o conceito de *Lex Sportiva* a ser adotado na análise proposta. Na conceituação proposta por Calixto⁵⁹ a *Lex Sportiva* pode ser compreendida “como uma ordem jurídica transnacional construída por meio da diferenciação funcional do esporte mediante a consolidação do arcabouço normativo-institucional próprio e a pretensão contínua de afirmação e autonomia”.

A compreensão desse conceito perpassa o reconhecimento da emergência do que pode se chamar de globalização jurídica, no sentido de que diferentes ordenamentos jurídicos coexistem e se desenvolvem de forma independente em relação à atuação dos Estados. Esse processo é precursor do surgimento do chamado direito transnacional, categoria na qual encontra-se a *Lex Sportiva*⁶⁰.

Nesse contexto, o direito transnacional se mostra, em certa medida, como resultado da reconhecida incapacidade estatal em regular certas atividades, dada a especificidade funcional e complexidade social. Em síntese, a inaptidão da regulação estatal em satisfazer as demandas transnacionais ganha destaque, criando a demanda por um direito que, nomeado transnacional, supera fronteiras entre Estados e territórios, em um processo que resulta na emergência de novas instituições que solucionem os problemas contemporâneos.⁶¹

É importante observar que o processo de globalização não se dá de forma unitária, mas sim fragmentada e independente da política, sendo caracterizado pela multiplicidade de subsistemas sociais, conforme explica Teubner⁶². Nesse sentido, é um fenômeno que não tem, necessariamente, origem em processos políticos. A esfera política estaria limitada a relações jurídicas inter-estatais, enquanto a globalização jurídica, fundada no pluralismo de fontes do direito, é resultado de uma infinidade de sistemas sociais que se interrelacionam de forma autônoma ao Estado e à política.

Contudo, ao afirmar que a globalização jurídica se dá a partir de subsistemas sociais autônomos, Teubner elucida que essa fonte social do direito não seria apenas as relações pessoais em escala global, mas sistemas especializados, funcionais e com organização formal, que têm como característica a especificidade funcional⁶³.

⁵⁹ Ibidem, p. 53.

⁶⁰ CALIXTO, Vinícius Machado. *A afirmação da lex sportiva como uma ordem jurídica transnacional autônoma*. 2013. 77 f. Monografia (Bacharelado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

⁶¹ Ibidem, p. 26.

⁶² TEUBNER, G. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo. *Global Law Without a State*, v. 14, n. 33, p. 3–28, 1997.

⁶³ Ibidem.

É nesses moldes que se caracteriza a *Lex Sportiva* como um direito transnacional, que se mostra autônomo e fundado na “diferenciação funcional do esporte”. Com efeito, os instrumentos normativos da FIFA exemplificam adequadamente como a Federação produz um arcabouço normativo e institucional próprio, de forma independente de legitimação estatal.

Essa independência se traduz na própria contradição entre normas instituídas pela FIFA e o ordenamento jurídico nacional. Uma amostra é a simples incompatibilidade entre as normas de transferência de jogadores da FIFA e a Lei Pelé a respeito do prazo máximo para o primeiro contrato profissional de um jogador. Com efeito, no artigo 29 da Lei Pelé, se determina que o prazo não poderá ser superior a cinco anos, enquanto o regulamento de transferências da FIFA estabelece o prazo de três anos⁶⁴. Para Faria⁶⁵, a FIFA produz um ordenamento jurídico próprio tão caracterizado pelo fechamento operativo que torna-se capaz, a partir de sua racionalidade independente, de fazer uso de meios coercitivos próprios e eficazes para subverter conflitos com o poder estatal que possam ser prejudiciais ao sistema normativo da Federação.

Efetivamente, a produção normativa da FIFA não é moldada por processos de produção normativa estatal ou sofre afetação pelo confronto com normas estatais, de modo que é evidente a sua independência e autonomia.⁶⁶ É necessário compreender, contudo, que essa autonomia tem origem na própria desvinculação do Estado do papel de legitimador do direito transnacional.⁶⁷

Qual é, portanto, o fundamento que dá legitimidade à *Lex Sportiva* enquanto direito transnacional? Para Teubner⁶⁸, a legitimidade do direito transnacional tem origem nos próprios contratos firmados dentro desse sistema normativo.

Assim, a validação de um direito global - ou transnacional - sem fundamentação em um direito nacional, isto é, sem justificação em um poder estatal, é constituída a partir de um paradoxo de auto-validação dos contratos, um processo de auto-referencialidade contratual. Nesse sentido, os contratos transnacionais não têm sustentação em um ordenamento jurídico específico. Essa cisão com o fundamento jurídico tradicional dos contratos gera o paradoxo da auto-referencialidade, que poderia ser entendido como uma tautologia⁶⁹.

⁶⁴ FARIA, T. S. A influência do direito desportivo transnacional no ordenamento jurídico brasileiro: da reprodução de normas à aplicação direta pela jurisdição estatal. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, out., 2015.

⁶⁵ FARIA, T. S. *Lex FIFA: Autonomia e poder de uma ordem jurídica transnacional*. 2016. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2016. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/5446>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

⁶⁶ Ao contrário, a *Lex Sportiva* que termina por penetrar o ordenamento jurídico estatal, conforme de debaterá mais a frente.

⁶⁷ CALIXTO, op. cit., 2013.

⁶⁸ TEUBNER, op. cit.

⁶⁹ *Ibidem*.

O problema do paradoxo da justificação dos contratos, contudo, é solucionado por três métodos de dissolução que criam fundamentos não-contratuais para os contratos globais: temporalização, hierarquização e externalização. Em síntese, a solução consiste na criação de um sistema privado autônomo a partir da celebração destes contratos, perpassando, principalmente, a solução de conflitos⁷⁰.

Com efeito, a hierarquização consiste na instituição não apenas de regras primárias, mas também de regras secundárias. Nesse sentido, as normas contratualmente instituídas não visam regular apenas a conduta das partes, mas também se mostram como metarregras que, autonomamente, monitoram e regulam as regras de grau inferior.⁷¹

A temporalização, por sua vez, consiste na instituição de uma auto validação contratual que é fundada em uma cadeia de atos jurídicos em sequência. Nessa estrutura jurídica, cada contrato remete à um elemento normativo anterior, bem como dá origem a uma forma de solução de conflitos “posterior”.⁷²

Por fim, temos a externalização do contrato. Com efeito, esse mecanismo consiste na externalização da própria auto validação contratual, atribuindo a instituições extracontratuais - como câmaras arbitrais - a solução de conflitos oriundos do contrato. Nesse particular, cria-se um sistema fechado, que de forma circular se auto-valida. É que, em última análise, as mencionadas instituições extracontratuais são, na verdade, contratuais, uma vez que se legitimam a partir do próprio contrato. Todavia, a relação circular entre esses elementos se mostra estável, sendo a auto-referencialidade contratual uma justificativa de legitimidade adequada para o direito transnacional. Nesse processo, inserem-se também instituições que aparentam ser tribunais, mas comportam-se como produtoras de normas, com um caráter legislativo, em alguma medida.⁷³

A partir da análise dos pressupostos de legitimidade de direitos transnacionais em geral, é possível compreender a legitimidade do que se chamará aqui de *Lex FIFA*⁷⁴, entendida neste trabalho como um recorte da chamada *Lex Sportiva*. Com efeito, a legitimidade da *Lex Sportiva* é fundada em um sistema que se auto-valida e que envolve diferentes instituições, como o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS), as federações internacionais (inclusive a própria FIFA) e as federações nacionais. Para Calixto (2017), demonstrando a adequação da *Lex Sportiva* aos

⁷⁰ TEUBNER, op. cit.

⁷¹ Ibidem.

⁷² Ibidem.

⁷³ Ibidem.

⁷⁴ FARIA, op cit., 2016.

pressupostos propostos por Teubner para um direito transnacional, é possível observar a hierarquização entre as normas de direito desportivo, como por exemplo na posição da Carta Olímpica como instrumento normativo principal do Movimento Olímpico e na estrutura hierárquica entre as federações internacionais e nacionais. De mesmo modo, está presente a temporalidade, vislumbrada na natureza contratual da *Lex Sportiva*, bem como a externalização, evidenciada pela atuação do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS)⁷⁵.

No âmbito desse sistema se encontra a *Lex FIFA*, envolvendo uma produção jurídica que se dá a partir da própria Federação e que compele, inclusive, as federações nacionais a se implicarem nesse sistema normativo, aplicando internamente o corpo normativo da FIFA, bem como sujeita os personagens desse sistema às decisões do Comitê Disciplinar da Federação.

Parece evidente, portanto, a importância de que, nos termos deste ordenamento jurídico representado pelas normas de direito desportivo, sejam endereçadas, pela FIFA, soluções para o problema da homofobia dentro do futebol. O componente de hierarquização normativa, com efeito, evidencia a necessidade de que a Federação seja precursora dessa preocupação. De outro lado, a independência geral do sistema reforça a apreensão com a garantia de observância de direitos humanos fundamentais, tradicionalmente assegurados pela via constitucional. Para Calixto⁷⁶:

A Lex Sportiva, com crescentes pretensões hipertróficas de autonomia frente a ordens estatais, acaba por produzir atos normativos que adentram questões que envolvem direitos humanos, ensejando, assim, conflitos constitucionais que demandam novas formas de articulação para a solução desses conflitos.

A vedação da discriminação fundada na orientação sexual é, indubitavelmente, uma garantia que tutela direitos humanos⁷⁷. Nesse sentido, a inserção de dispositivos que pretendem coibir comportamentos discriminatórios nos instrumentos normativos da FIFA representa, também, um avanço na consolidação da *Lex Sportiva* geral, em vista da abertura a uma possível articulação a fim de assegurar direitos humanos no contexto do esporte.

3.2. Artigo 243-G do CBJD: atuação do STJD

⁷⁵ CALIXTO, op. cit., 2017. p. 89.

⁷⁶ Ibidem. p. 113.

⁷⁷ GROSSI, P. K. et al. Rompendo o silêncio. *SER Social*, n. 21, p. 143–168, 2009.

Após uma análise normativa em torno da questão da homofobia no futebol em uma perspectiva do direito transnacional, representada pelo Código Disciplinar da FIFA, é importante voltar-se para a questão no contexto do futebol brasileiro.

Com efeito, não há, entre as normas de direito desportivo brasileiras, menção expressa a sanções ou procedimentos que devem ser adotados em casos de discriminação em razão da orientação sexual no futebol. De todo modo, casos de homofobia não passam, necessariamente, impunes na justiça desportiva brasileira. Na verdade, conforme se demonstrará, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, em uma interpretação extensiva, aplica a esses casos o artigo 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que tem a seguinte redação:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente.

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170.

Com efeito, esse dispositivo foi incluído no CBJD a partir da Resolução CNE nº 29, 10/12/2009, em uma reforma no Código Brasileiro de Justiça Desportiva redigida pela Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos (CEJD), que integra o Conselho Nacional de Esporte, órgão colegiado que, à época, era vinculado ao Ministério do Esporte⁷⁸. Na

⁷⁸ Em 2019, o Ministério do Esporte foi extinto, sendo “substituído” pela Secretaria Especial do Esporte, vinculada ao Ministério da Cidadania.

mencionada reforma do CBJD, com o auxílio do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, foram realizadas consultas públicas em diferentes cidades brasileiras, com a presença de mais de 900 pessoas⁷⁹.

No Relatório Final da Subcomissão de Relatoria da CEJD⁸⁰, todavia, não há sequer menção expressa ao artigo 243-G ao tratar das principais alterações realizadas no dispositivo adicionado na nova versão do CBJD, o que é um indício do pouco debate em torno da questão da discriminação no âmbito da elaboração da norma.

Ademais, como se vê da leitura do dispositivo transcrito, não há qualquer menção expressa à discriminação em razão da orientação sexual. Contudo, o próprio o STJD já afirmou que possui entendimento “quanto à tipificação e culpabilidade de atos considerados discriminatórios em razão da opção sexual pelo artigo 243-G do CBJD e regulamentação disciplinar internacional aplicável”, conforme Recomendação nº 001/2019 do STJD⁸¹.

Ainda assim, apesar do entendimento extensivo adotado pelo tribunal, a ausência de menção expressa ao problema da homofobia é prejudicial à vedação de comportamento discriminatório fundado na orientação sexual, bem como reflete na resposta institucional dada a esses casos.

Toma-se como exemplo o caso do jogador Fellipe Bastos, que atua no clube Vasco da Gama. No início de 2019, o Vasco foi campeão da Taça Guanabara, após final disputada contra o clube Fluminense. Na comemoração do título, contudo, o jogador Fellipe Bastos gravou um vídeo com conteúdo homofóbico, no qual cantava um grito de torcida já conhecido nas arquibancadas, referindo-se ao Fluminense como “time de viado” de forma pejorativa, com o objetivo de provocar o adversário⁸².

Em razão desse acontecimento, o volante do Vasco foi denunciado ao Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de Janeiro (TJD-RJ) com enquadramento nos artigos 243-G, referente à discriminação, conforme transcrito acima, e 258, em vista de conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). O jogador poderia sujeitar-se até 16 partidas de suspensão.

No entanto, no julgamento do caso em comento, a 2ª Comissão Disciplinar do TJD-RJ optou por desqualificar a denúncia de “ato discriminatório”, nos termos do 243-G do CBJD,

⁷⁹ Instituto Brasileiro de Direito Desportivo – IBDD. *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*. São Paulo: IOB, 2010.

⁸⁰ Instituto Brasileiro de Direito Desportivo – IBDD, op. cit.

⁸¹ STJD emite recomendação contra Homofobia. *STJD*, 19 ago., 2019. Disponível em: <<https://www.stjd.org.br/noticias/stjd-emite-recomendacao-contr-homofobia>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

⁸² PIRES, Breiller. A resposta histórica do Fluminense à homofobia. *El País*, 18 fev., 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/18/deportes/1550524082_018610.html>. Acesso em: 07 nov. 2019.

para “conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva”, nos termos do art. 258 do mesmo código⁸³. Desse modo, o jogador recebeu suspensão por apenas três partidas, enquanto a pena mínima para a denúncia inicial por ato discriminatório seria de cinco jogos, como se verifica da transcrição do artigo 243-G. Com efeito, a multa pecuniária sequer foi aplicada.

No caso do jogador Fellipe Bastos, a sujeição à “boa vontade interpretativa” dos auditores do TJD-RJ foi inefetiva na necessidade de classificar atos manifestamente discriminatórios como tal. Nesse particular, impende rememorar o já apresentado poder simbólico nos termos postos por Bourdieu⁸⁴, para compreender como este influi na relação entre discurso, comunicação e norma como um instrumento para moldar a realidade.

A existência de uma norma que, apesar de aplicada aos casos de discriminação em razão da orientação sexual, não contempla expressamente a questão, tem, por óbvio, menor eficácia simbólica que uma norma que trate dessa forma de discriminação de forma específica. Nesse contexto, nomear é tornar real e a norma se mostra, também, como um instrumento de definição do mundo social.

Impende observar, contudo, que há correlação entre a produção normativa no âmbito transnacional (sendo, neste particular, a FIFA o principal agente em análise) e a produção de normas desportivas em âmbito nacional.

3.3. A relação e influência entre a *Lex Sportiva* e a ordem esportiva nacional

Nos tópicos anteriores foi possível desenvolver análises e fixar premissas a respeito da forma como o problema da homofobia no futebol masculino é tratado em uma perspectiva transnacional, bem como a respeito da forma como este problema é abordado na esfera do direito desportivo brasileiro. É necessário, contudo, compreender as formas como essas duas instâncias se relacionam e se influenciam.

Com efeito, o direito desportivo, para além de caracterizar-se como uma norma transnacional, destaca-se pela hetero-regulação normativa. É que num mesmo sistema, convivem normas nacionais e transnacionais, correlacionando fontes privadas e estatais⁸⁵.

⁸³ SEDA, Vicente; ALVES, Hugo. Fellipe Bastos é suspenso por três partidas devido a vídeo de cunho homofóbico contra o Fluminense. *Globo Esporte*, 26 fev. 2019. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/rj/futebol/campeonato-carioca/noticia/fellipe-bastos-e-suspenso-por-tres-jogos-apos-video-de-cunho-homofobico-contra-fluminense.ghtml>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

⁸⁴ BOURDIEU, op. cit.

⁸⁵ FARIA, op. cit., 2015.

Para Faria⁸⁶, a influência do direito desportivo transnacional em relação à ordem jurídica brasileira se dá por duas vias: i) a reprodução das normas transnacionais pelo ordenamento jurídico nacional; e ii) a aplicação direta dessas normas pela jurisdição estatal.

Merece destaque também a possibilidade de conflito entre as normas transnacionais e as integrantes do direito nacional. Desta sorte, o ordenamento jurídico brasileiro, na Lei Pelé, consoante a disposição legal do § 1º do art. 1º, determina:

A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

Como se vê, a própria lei brasileira “afasta” a hierarquia entre as normas, instituindo, em certa medida, uma equivalência entre normas internacionais e nacionais em relação à regulação da prática desportiva. Há, nesse sentido, um contraste com a hierarquização apontada por Teubner⁸⁷ como legitimadora dos direitos transnacionais.

Nesse particular, a multiplicidade de fontes normativas cria o problema da aparente anarquia entre as normas. A abundância normativa, contudo, não representa desregulamentação, submissão ou supressão do poder legiferante estatal. Há apenas uma reorganização das normas de forma mais complexa⁸⁸.

Para além do conflito entre normas, contudo, é possível vislumbrar a influência que as normas transnacionais exercem no ordenamento jurídico brasileiro. Um exemplo que evidencia com transparência a influência do direito transnacional nas normas de direito desportivo nacional é a já mencionada reforma do CBJD, por meio da Resolução CNE nº29, de 10/12/2009. Com efeito, em janeiro de 2009, entrou em vigor uma nova edição do Código Disciplinar da FIFA, sendo a existência de diversos dispositivos a serem replicados pela legislação disciplinar das entidades filiadas à Federação um fator que influenciou diretamente na decisão do Ministério do Esporte brasileiro em submeter o CBJD à revisão e, não por outra razão, o Código Disciplinar da FIFA foi, efetivamente, “adotado como importante bússola para reforma ou acréscimo de vários artigos”⁸⁹.

Incumbe observar que, no caso da necessidade de soluções jurídicas para o problema da homofobia no futebol masculino, não há conflito entre as normas de direito desportivo

⁸⁶ FARIA, op. cit., 2015, p. 8.

⁸⁷ TEUBNER, op. cit.

⁸⁸ FARIA, op. cit., 2015.

⁸⁹ Instituto Brasileiro de Direito Desportivo – IBDD, op. cit. p. 16.

transnacionais e nacionais, dada a omissão do direito desportivo brasileiro em tratar a questão da discriminação em razão da orientação sexual de forma expressa.

Ante a apontada omissão, abre-se a possibilidade de que as normas brasileiras sejam adaptadas a fim de adequá-las ao Código Disciplinar da FIFA, em certa medida. Não há de se omitir que, entre as premissas estabelecidas na reforma do CBJD procedida em 2009, é possível destacar o objetivo de “adaptar o CBJD, no que fosse necessário e conveniente, ao Código Disciplinar da FIFA”⁹⁰, o que ilustra de forma evidente a correlação entre o CBJD e o Código Disciplinar da FIFA.

De todo modo, a aplicação adequada dessas normas se mostra como o aspecto mais decisivo no combate ao comportamento discriminatório no esporte, seja por meio da atualização das normas de direito desportivo nacional ou pela aplicação direta das normas da FIFA no ordenamento jurídico brasileiro. A questão da aplicação das normas, contudo, poderá ser melhor apreciada a partir do estudo de casos cuja a análise possibilitará a compreensão dos desdobramentos normativos em torno da questão da homofobia no futebol masculino.

⁹⁰ Instituto Brasileiro de Direito Desportivo – IBDD, op. cit. p. 17.

4. ESTUDOS DE CASO

A fim de completar a decomposição das normas de direito desportivo que dialogam com o problema da homofobia no futebol, a análise de dois casos será de grande utilidade para entender como se dá a aplicação desses instrumentos normativos.

O primeiro caso, que se deu no jogo entre Vasco x São Paulo, pelo primeiro turno do Brasileirão 2019, se mostrou como um exemplo notório de gritos homofóbicos vindos da torcida e da aplicação do protocolo em três etapas da FIFA a fim de coibir esse comportamento. De outro lado, o Caso Taison é episódio axiomático de racismo no futebol no qual, contudo, a atuação da arbitragem não observou as orientações da FIFA de forma adequada. Com efeito, o racismo e a homofobia se mostram como problemas distintos, que demandam visibilidade e soluções específicas, todavia, neste particular, o estudo de um caso de racismo ajudará a alcançar conclusões a respeito do regramento da FIFA que serão úteis aos casos de homofobia.

4.1. Caso Vasco x São Paulo pelo Brasileirão 2019

O caso em análise se deu no jogo entre Vasco e São Paulo pela 16ª rodada, no primeiro turno do Brasileirão 2019. Com efeito, quando o jogo ocorreu, em 25 de agosto, já estava em vigor o Código Disciplinar da FIFA 2019 e este foi aplicado. Aos 17 minutos do segundo tempo, uma parte do público presente na torcida vascaína iniciou cantos homofóbicos, em que se dizia “veado, veado, time de veado”.

O árbitro, então, paralisou a partida e informou ao delegado do jogo e aos capitães de ambas as equipes que a necessidade de que o comportamento da torcida cessasse, bem como foi informado no sistema de som do estádio a solicitação para que os gritos homofóbicos parassem.

Veja-se transcrição do relato feito em súmula pelo árbitro da partida, Anderson Daronco:⁹¹

Relato que aos 17 minutos do segundo tempo houve um canto vindo da arquibancada da torcida do Vasco em que dizia: "Time de viado". Aos 19 minutos do segundo tempo a partida foi paralisada para informar ao delegado do jogo e aos capitães de ambas as equipes a necessidade de não acontecer

⁹¹ VASCO pode perder pontos após juiz registrar homofobia da torcida. ago. 2019. Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2019/08/vasco-pode-perder-pontos-apos-juiz-registrar-homofobia-da-torcida/>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

novamente e para informar no sistema de som do estádio o pedido para que os torcedores não gritassem mais palavras homofóbicas.

Além disso, Anderson Daronco informou Vanderlei Luxemburgo, técnico do Vasco, do que estava ocorrendo, que se virou para a arquibancada e pediu calma, fazendo inclusive gestos com a mão. Em entrevista coletiva após o jogo, o técnico explicou, em tom descontraído⁹²:

Foi naquela hora em que pedi para a torcida, porque é proibido ter canto homofóbico. Falei para a torcida ter um pouquinho de calma, porque pode prejudicar. Mas como eu ia falar para todo mundo? Eu só falei: "Calma, p...". Os caras meio que entenderam, isso vai na rádio, têm vocês da televisão. Luxemburgo está falando isso aqui, passa na rádio e chega lá na torcida.

Essa foi a primeira vez em que uma partida de futebol foi paralisada no Brasil em razão de gritos homofóbicos, o que se mostra como uma evidência de que este é um resultado da orientação da FIFA e do novo Código Disciplinar da entidade em relação ao problema da homofobia no futebol. Ademais, a Recomendação nº 001/2019 do STJD⁹³ enviada aos árbitros e clubes brasileiros poucos dias antes do ocorrido na partida em análise (em 19 de agosto) também evidencia a influência da postura da FIFA no ocorrido, dado que a recomendação menciona expressamente a Circular nº 1682 de 25 de julho de 2019 da FIFA e o “*o Guia de la FIFA de buenas prácticas en matéria de diversidad y lucha contra la discriminación*” como documentos considerados para a formulação da recomendação em comento, orientando que os árbitros, auxiliares e delegados das partidas relatem e apliquem as determinações regulamentares em casos de discriminação em razão da orientação sexual, bem como que os clubes e federações realizem campanhas educativas junto à torcedores e atletas.

Após o ocorrido, contudo, o Vasco não foi denunciado ao STJD. De todo modo, no dia 30 de agosto, todos os 20 clubes da série A do Brasileirão aderiram à Campanha #DigaNãoàHomofobia, em publicações nas redes sociais. Veja-se parte do texto da campanha: “Pior que prejudicar o seu time é cometer um crime. Grito homofóbico não é piada, muito

⁹² APÓS conversa com Daronco, Luxemburgo pede à torcida do Vasco que pare com gritos homofóbicos. *Globo Esporte*, 25 ago. 2018. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/apos-conversa-com-daronco-vanderlei-luxemburgo-pede-a-torcida-do-vasco-que-pare-com-gritos-homofobicos.ghtml>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

⁹³ STJD emite recomendação contra Homofobia. *STJD*, 19 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.stjd.org.br/noticias/stjd-emite-recomendacao-contra-homofobia>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

menos cântico de torcida. Grito homofóbico é crime⁹⁴, dentro e fora dos estádios. Diga não à homofobia!"⁹⁵

No caso em análise, há dois pontos que merecem destaque. O primeiro é a importância simbólica da paralisação da partida. Com efeito, a decisão do árbitro Anderson Daronco, mesmo que prevista e orientada pelas instituições envolvidas, teve grande importância simbólica pelo simples efeito de se fazer cumprir a norma existente, o que desencadeou, inclusive, o engajamento de outros clubes em campanhas que visam combater a homofobia.

Assim, mais uma vez merece destaque o modo como o poder simbólico utiliza-se da comunicação como veículo a fim de moldar a realidade⁹⁶. Em um processo de contraposição ao poder dominante, a paralisação da partida em vista dos gritos homofóbicos simboliza que o estádio é, também, um espaço de disputa por legitimidade no qual é possível dar visibilidade à sexualidades que fogem da heteronormatividade.

O segundo ponto em destaque é que o caso em análise se mostrou como um perfeito exemplo da eficácia da aplicação do procedimento em três etapas instituído pela FIFA. Nesse particular, cumpre observar que a tomada de decisão da arbitragem se mostra determinante para o sucesso do procedimento. Caso o árbitro Anderson Daronco não tivesse paralisado a partida, a situação inevitavelmente teria passado “impune” no decorrer da partida, abrindo margem para que o comportamento adquirisse maiores escalas. Toma-se as palavras do presidente da Comissão de Arbitragem da CBF, Leonardo Gaciba, a respeito do caso⁹⁷:

A orientação é essa mesmo: o árbitro parar o jogo, pedir para que as pessoas tomem uma outra forma, e se a ocorrência persistir após o aviso, as consequências se tornam mais graves. Faz parte do código da Fifa, essa orientação vem lá de cima. Acho que a ação do árbitro foi recebida muito bem, como quero elogiar os profissionais envolvidos, do Vasco em especial, que prontamente atenderam ao árbitro e agiram perante a torcida, fazendo com que os gritos calassem.

⁹⁴ Vale destacar que, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733, a Corte Constitucional, por maioria de votos de seus membros, reconheceu a mora do Congresso Nacional para legislar sobre atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT, enquadrando a homofobia e a transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989). A problemática da criminalização da LGBTfobia e do enquadramento da questão na Lei 7.716/1989 não é, contudo, objeto do presente trabalho, que pretende tratar da homofobia na esfera do direito desportivo.

⁹⁵ CLUBES brasileiros se unem e postam contra a homofobia nas redes sociais: "Não é piada". *Globo Esporte*, 30 ago. 2018. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/clubes-postam-contra-a-homofobia.ghtml>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

⁹⁶ BOURDIEU, op. cit.

⁹⁷ HOMOFOBIA em São Januário: CBF aprova paralisação de Daronco. *Extra*, 26 ago. 2018. Disponível em: <<https://extra.globo.com/esporte/homofobia-em-sao-januario-cbf-aprova-paralisacao-de-daronco-23906120.html>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

Na fala do presidente da Comissão de Arbitragem da CBF fica bastante evidenciada a influência da norma da FIFA na conduta do árbitro, sendo incentivada a conformidade com esse regramento.

Ademais, importa pontuar que o receio de que alguma punição seja aplicada ao clube também se mostra como um aspecto importante no procedimento de combate à discriminação. É possível vislumbrar isso na própria campanha dos times da série A nas redes sociais, que apesar de afirmar que “pior que prejudicar o seu time é cometer um crime”, traz a possibilidade de punição como uma consequência a se preocupar. O pedido de “calma” de Vanderlei Luxemburgo à torcida também ilustra esse temor da punição.

Não por acaso, a maioria dos times da série A são contrários à aplicação de punição aos clubes nesses casos, defendendo que a punição deve ser aplicada ao torcedor envolvido no caso de discriminação⁹⁸. Ao que parece, contudo, a punição aos clubes imprime maior diligência na mudança de postura tanto dos torcedores, quanto dos atletas e dirigentes a fim de coibir a discriminação em razão da sexualidade.

Assim, no caso do jogo Vasco x São Paulo pelo Brasileirão 2019, destaque-se a importância simbólica da paralisação da partida em razão dos gritos homofóbicos e o funcionamento do procedimento em três etapas da FIFA, em vista da adequada aplicação pelo árbitro, Anderson Daronco.

4.2. Caso Taison

O que aqui se escolheu denominar como “Caso Taison” é o ocorrido no clássico entre Shakhtar Donetsk e o Dínamo de Kiev pelo Campeonato Ucrainiano, quando os jogadores brasileiros Taison e Dentinho, do Shakhtar Donetsk foram vítimas de injúria racial por parte da torcida adversária.

Na partida, foi adotado o procedimento em três etapas da FIFA quando as manifestações racistas se iniciaram, com a paralisação da partida e, em um segundo momento, a retirada dos

⁹⁸ CAMPOS, Ciro; BATISTA, Daniel; GONÇALO JUNIOR; AMARO, Guilherme. Clubes criticam possíveis punições e planejam ações contra homofobia no futebol. *Estadão*, 24 ago. 2019. Disponível em: <<https://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol.clubes-criticam-possiveis-punicoes-e-planejam-acoes-contrahomofobia-no-futebol.70002980238>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

jogadores do campo. Contudo, apesar do cumprimento das duas primeiras etapas, as ofensas vindas da torcida, direcionadas aos jogadores Taison e Dentinho, não cessaram⁹⁹.

Foi então que, diante da continuidade dos insultos racistas por parte da torcida do Dínamo de Kiev, o jogador Taison foi expulso pelo árbitro por ter mostrado o dedo do meio e chutar uma bola em direção aos racistas¹⁰⁰.

Após o ocorrido, Taison deixou o campo chorando, assim como Dentinho. Posteriormente, nas redes sociais, o jogador postou:

“Amo minha raça, luto pela cor, o que quer que eu faça é por nós, por amor...”
Jamais irei me calar diante de um ato tão desumano e desprezível! Minhas lágrimas foram de indignação, de repúdio e de impotência, impotência por não poder fazer nada naquele momento! Mas somos ensinados desde muito cedo a sermos fortes e a lutar! Lutar pelos nossos direitos e por igualdade! O meu papel é lutar, bater no peito, erguer a cabeça e seguir lutando sempre! Em uma sociedade racista, não basta não ser racista, precisamos ser antirracistas! O futebol precisa de mais respeito, o mundo precisa de mais respeito!¹⁰¹

Impende registrar que a última etapa do procedimento da FIFA, o encerramento do jogo, com o time infrator sendo declarado como derrotado, não foi observado pela arbitragem na partida entre Shakhtar Donetsk e o Dínamo de Kiev. Após o jogo, o Dínamo de Kiev recebeu punição da Federação Ucraniana de Futebol: multa no importe de 20 mil euros e um jogo com portões fechados¹⁰².

No caso do jogador Taison, é gritante a expulsão do jogador da partida e a sua suspensão por uma partida. Com efeito, essas decisões do árbitro e da Associação Ucraniana de Futebol expõem dois pontos a serem observados: a revitimização ao jogador que foi alvo de ofensas racistas e aplicação inadequada do procedimento em três etapas da FIFA.

Com efeito, é representativa a expulsão do jogador, uma vez que, quando deveria ser punido o infrator, a punição é direcionada a vítima por reagir à situação de violência a que está sendo submetida. Nesse particular, a decisão adotada pela Associação Ucraniana de Futebol parece caminhar na direção oposta à pretendida pela FIFA no Código Disciplinar de 2019, que

⁹⁹ FIFA diz que ucranianos devem investigar caso de injúria racial. *Folha de São Paulo*, 11 nov. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2019/11/fifa-diz-que-ucranianos-devem-investigar-caso-de-injuria-racial.shtml>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

¹⁰⁰ DENTINHO e Taison são vítimas de racismo durante clássico ucraniano. *Observatório Racial Futebol*, 10 nov. 2019. Disponível em: <<https://observatorioracialfutebol.com.br/dentinho-e-taison-sao-vitimas-de-racismo-durante-classico-ucraniano/>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

¹⁰¹ TAISSON explica choro após insultos e diz: "Precisamos ser antirracistas". *UOL*, 10 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2019/11/10/taison-explica-choro-apos-insultos-e-diz-precisamos-ser-antirracistas.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

¹⁰² FEDERAÇÃO ucraniana multa Dínamo de Kiev após racismo com Taison. *Terra*, 12 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/esportes/lance/federacao-ucraniana-multa-dinamo-de-kiev-apos-racismo-com-taison.1327e5b67eb46f753fcd2b13adaa0e9nxe0thjo.html>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

inclusive possibilita que indivíduos ofendidos pelo ato discriminatório sejam convidados a elaborar uma declaração de impacto do ato discriminatório, dando voz ativa às vítimas nesse processo.

A expulsão do jogador e a confirmação da suspensão do jogador por uma partida pela Associação Ucraniana de Futebol¹⁰³ escancaram a culpabilização da vítima por reagir à situação racista que estava vivenciando, o que evidencia também que, mesmo diante da intenção da FIFA em formular instrumentos normativos que visem coibir a discriminação, o racismo institucional está enraizado no futebol. Com efeito, o racismo institucional se mostra quando os aparatos institucionais de uma dada sociedade, aqui representados pela arbitragem, encontram-se a serviço dos grupos hegemônicos que os gerem, no caso, a própria branquitude. Assim, um indivíduo que esteja operando esse sistema, como por exemplo o árbitro, poderá produzir resultados raciais injustamente diferenciados ainda que não tenha intenção de fazê-lo¹⁰⁴. Nesse contexto, “o racismo institucional se expressa de maneira a culpar a própria vítima da violência”.¹⁰⁵

Feitas essas considerações, outro ponto que merece atenção é a aplicação do procedimento em três etapas da FIFA não foi feita corretamente, em uma perspectiva técnica, dado que o protocolo foi abandonado na última etapa, quando, ante a continuidade das ofensas racistas, a partida deveria ter sido abandonada. Mais uma vez, a tomada de decisão do árbitro se mostra decisiva para o sucesso do protocolo instituído pela FIFA para coibir situações discriminatórias.

4.3. A aplicação do procedimento, a arbitragem e punições

Conforme já exposto, racismo e homofobia se mostram como problemas distintos, com especificidades próprias e que demandam visibilidade de forma independente. É que, conforme explorado em capítulos anteriores, a realidade é moldada pelo consenso entre as subjetividades que nela interagem ou, em outras palavras, a realidade é moldada pelo discurso, que é a interação entre as subjetividades. Nesse sentido, a instrumentalização do discurso é

¹⁰³ TAISSON é punido com um jogo de suspensão por reagir a caso de racismo na Ucrânia. *Observatório Racial Futebol*, 21 nov. 2019. Disponível em: <<https://observatorioracialfutebol.com.br/taison-e-punido-com-um-jogo-de-suspensao-por-reagir-a-caso-de-racismo-na-ucrania/>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

¹⁰⁴ SOUZA, A. S. DE. Racismo Institucional: para compreender o conceito. *Revista Brasileira de Geociências*, v. 1, p. 77–87, 2011.

¹⁰⁵ TREVISAN, Maria Carolina. O racismo que mata. *Geledes*, 24 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/o-racismo-que-mata-por-carolina-trevisan/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

proporcionada pelo poder simbólico de grupos dominantes. De outro lado, a subversão desse poder simbólico, que é estruturante da realidade, depende da tomada de consciência de que este é arbitrário¹⁰⁶.

Com efeito, esse processo de desconstrução da realidade dominante não se dá de forma genérica, uma vez que além de arbitrário, é fundado no discurso. Assim, para que esses problemas - racismo e homofobia - sejam combatidos de forma adequada, devem ser endereçados de forma independente, a fim de combater de forma efetiva a arbitrariedade de cada tipo de discurso discriminatório, respeitadas as suas especificidades, bem como observada a transversalidade e a demanda por visibilidade das vítimas dessas formas de discriminação.

Feitos tais esclarecimentos, impende explicitar como as conclusões extraídas do Caso Taison, que, ao contrário da proposta de análise do presente trabalho, não envolve diretamente o problema da homofobia no futebol, podem ser importantes para alcançar explicações relevantes a respeito do problema em enfoque. É que, de certo, o Código Disciplinar 2019 da FIFA contempla no mesmo dispositivo tanto a questão da discriminação em razão da orientação sexual, quando da discriminação racial, latente no Caso Taison. Assim, dado que se trata da aplicação de um mesmo dispositivo e de um mesmo procedimento a ser adotado segundo as orientações da FIFA, é possível, neste particular, traçar um paralelo entre o Caso Vasco x São Paulo e o Caso Taison, exatamente para analisar como se desenvolve a aplicação deste dispositivo legal em casos reais, apesar das diferenças evidentes entre ambos.

Pois bem, em ambos os casos, se destaca a atuação da arbitragem para o sucesso ou não da aplicação do procedimento da FIFA. Nesse sentido, parece se destacar a necessidade de se entender o árbitro de futebol, inevitavelmente, como um aplicador de normas. Dentro dessa perspectiva, se faz mister questionar se a formação desses profissionais os prepara adequadamente para lidar com situações de discriminação no esporte.

É que, a fim de aplicar adequadamente o procedimento da FIFA a ser utilizado em casos de discriminação em razão da orientação sexual, por exemplo, o aplicador da norma precisa ser capaz de identificar que ações configuram uma situação discriminatória.

Há aqui um evidente problema ligado à discricionariedade na tomada de decisão dos árbitros quando a questão envolve a vedação de comportamentos discriminatórios. Com efeito, nesse sistema, compete ao árbitro definir, em cada caso, o que configura uma conduta discriminatória.

¹⁰⁶ BOURDIEU, op. cit.

Nesse ponto, é importante destacar que os árbitros de futebol estão sujeitos à mesma conformação social dentro da qual os grupos dominantes se mostram como detentores do poder simbólico, de modo a construir a realidade do modo que lhe é conveniente. É dizer: a subjetividade desses profissionais, assim como dos atletas e torcedores, também é moldada pela construção do estádio de futebol como um local de manutenção de uma ordem social fundada na dominação masculina, na heteronormatividade, na branquitude e em outros marcadores raciais, de gênero, sexualidade e posição social.¹⁰⁷

Assim, a aplicação do procedimento em três etapas da FIFA no Caso Vasco x São Paulo foi eficiente em vista da capacidade do árbitro, Anderson Daronco, em identificar um fato e classificá-lo como discriminatório, em um evidente processo de subsunção: enquadrando o caso concreto à norma existente. De outro lado, no Caso Taison, expondo de forma patente aspectos do racismo institucional que perpassa o futebol, o árbitro abandonou o procedimento da FIFA ante a reação do jogador à violência sofrida.

Com efeito, o problema da discricionariedade da arbitragem no processo de classificação de casos discriminatórios como tal se mostra como um obstáculo à concretização do objetivo de assegurar os direitos das vítimas desse tipo de comportamento dentro do esporte.

Assim, se as competências básicas para a formação de árbitros de futebol podem ser divididas em quatro categorias: competência física, técnica, mental e social¹⁰⁸, é preciso incluir um novo grupo na formação arbitral por gestão de competências, que pode ser sintetizada na formação básica em direitos humanos.

Cabe destacar que, por óbvio, apenas a inclusão de estudos sobre direitos humanos básicos na formação dos árbitros de futebol não será suficiente para eliminar definitivamente o problema da má aplicação das normas desportivas. Com efeito, juízes de direito possuem formação jurídica completa e ainda assim a má aplicação de normas é um problema a ser enfrentado pelo direito de forma geral. Todavia, é razoável crer que a inclusão de noções básicas de direitos humanos na formação desses profissionais facilitaria o processo de identificação de situações de violação de direitos e a aplicação adequada das normas da FIFA.

É verdade que essa deve ser uma preocupação que, a princípio, se mostrará mais presente na formação de árbitros de competições de alto nível esportivo, dado o desafio que a

¹⁰⁷ ALMEIDA; SOARES, op. cit..

¹⁰⁸ VELHO, Nivia Marcia; FIALHO, Francisco Antônio Pereira. Competências básicas na formação de árbitros de futebol. *EFDeportes.com*, Buenos Aires, v. 20, n. 208, set. 2015. Disponível em:

<https://www.efdeportes.com/efd208/competencias-basicas-de-arbitros-de-futebol.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

implementação desse tipo de competência na formação de árbitros representa. Em uma primeira análise, a demanda por essa competência entre o quadro de árbitros da FIFA parece urgente, sendo essa formação oferecida, inclusive, pela própria federação.

Um segundo aspecto a ser observado na análise dos casos proposta é a inexistência ou pouca relevância da punição aplicada posteriormente. Com efeito, a punição prevista no artigo 13º do Código Disciplinar 2019 da FIFA para o primeiro caso envolvendo um clube é de um jogo com limitação de espectadores e uma multa de vinte mil francos suíços, o que resulta em um valor em torno de oitenta mil reais. Apesar das punições para reincidentes se mostrarem mais rigorosas, as sanções previstas para uma primeira ofensa não são tão expressivas.

No caso Vasco x São Paulo, destaca-se, o clube sequer foi denunciado ao STJD, o que com certeza é também resultado do engajamento posterior do Vasco com campanhas contra a homofobia e à desnecessidade que o procedimento em três etapas da FIFA ultrapassasse a primeira paralisação imposta. De outro lado, no Caso Taison, mesmo ante à persistência da torcida do Dínamo de Kiev no comportamento discriminatório e à punição de suspensão por um jogo imposta ao próprio jogador vítima de discriminação, a punição aplicada foi a multa de vinte mil euros (valor praticamente correspondente ao mínimo previsto do Código Disciplinar da FIFA) e uma partida com portões fechados.

Como se vê, em nenhum dos casos se teve a aplicação de uma punição expressiva. De outro lado, é evidente o contraste entre as situações em análise no que toca à aplicação da norma.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As violências simbólicas reproduzidas contra o público LGBT dentro dos estádios de futebol funcionam como um meio de demarcação de não pertencimento ao espaço social, esvaziando a legitimidade desse grupo. Com efeito, o caminho para a transformação dessa realidade perpassa, inicialmente, a necessidade de gerar estranheza em relação a esses comportamentos discriminatórios. É preciso, portanto, desnaturalizar discursos homofóbicos no âmbito do futebol.

Nesse sentido, a construção de masculinidades, considerados os recortes global, regional e local¹⁰⁹ representa, em certa medida, um paralelo com a forma como se estrutura o direito desportivo e como normas transnacionais e nacionais se influenciam.

Se, de um lado, o Código Disciplinar da FIFA 2019 se mostra como um catalisador para a produção de normas que visem coibir a homofobia na esfera nacional, é possível ressaltar também que, por meio desse processo, em paralelo, masculinidades construídas globalmente influenciam a construção de masculinidades regionais, que por sua vez, moldam masculinidades em uma perspectiva local. É nessa lógica que o futebol se mostra como um motor para transformações sociais. Com efeito, na mesma medida em que o futebol é produto da realidade política, econômica e social em que se insere, também se mostra como impulsor para transformação nessas searas a partir da interação entre diferentes recortes espaciais e sociais.

Nesse contexto, as normas da FIFA merecem destaque enquanto normas de direito transnacional. Estas normas superam barreiras estatais e se legitimam por um processo de auto-referencialidade contratual¹¹⁰, o que intensifica a complexidade da relação destas com o compromisso de assegurar direitos humanos. Nesse sentido, esforços da FIFA em criar estruturas que assegurem a observância da garantia de direitos fundamentais são imprescindíveis.

É de se destacar, entre as conclusões da análise das relações entre as normas FIFA e as normas de direito desportivo brasileiro, a influência das primeiras sobre a produção e aplicação das segundas.

Assim, reitera-se a necessidade de que existam contrapesos que forcem a preocupação da Federação com direitos fundamentais, sendo um exemplo a relação da FIFA com as

¹⁰⁹ CONNELL; MESSERSCHMIDT, op. cit.

¹¹⁰ TEUBNER, op. cit.

federações nacionais e com o TAS, bem como a criação de comissões específicas dentro da própria Federação Internacional de Futebol.

Nesse particular, a efetiva aplicação das normas produzidas se mostra como um ponto de preocupação. Parece evidente que a produção de normas não é suficiente, sendo necessária, também, a sua aplicação de forma adequada e satisfatória. Dentro dessa seara, foi possível apurar a necessidade de que o aplicador da norma tenha o preparo adequado para aplicá-la. Em síntese, é necessário que o árbitro de futebol seja capaz de identificar uma situação homofóbica no âmbito de sua atuação, para que então possa, a partir do processo de subsunção, aplicar a norma de direito desportivo criada a fim de coibir esses casos.

Parece evidente, contudo, que diversos outros desafios institucionais se apresentam no processo de coibir a discriminação no contexto do esporte, sendo o preparo dos árbitros apenas um dos aspectos que circunda a questão. Dentre esses desafios, é possível destacar, por exemplo, a necessidade de transformação da cultura dentro dos estádios, sendo para tanto necessário o posicionamento institucional dos clubes. Um passo embrionário nesse sentido foi a campanha #DigaNãoàHomofobia, que engajou os clubes da Série A do Campeonato Brasileiro em 2019.

Ao final, foi possível compreender, dentro das limitações do trabalho proposto, as razões pelas quais são necessárias normas que coíbam a homofobia no futebol masculino, analisar as principais normas que endereçam a questão e vislumbrar como a sua aplicação tem se desenvolvido e quais são os contratempos para que esta se dê de forma adequada. Com efeito, o futebol é potência para pequenas e grandes revoluções políticas e sociais, de modo que a compreensão de como manejar de forma adequada os instrumentos que o envolvem sob uma perspectiva jurídica é uma fonte fundamental para assegurar direitos por meio destas revoluções possíveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHÃO, Bruno Otávio de Lacerda; SOARES, Antonio Jorge. O que o brasileiro não esquece nem a tiro é o chamado Frango de Barbosa: questões sobre o racismo no futebol brasileiro. *Movimento*, Porto Alegre, v. 15, n. 02, p. 13-31, abr./jun. 2009. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/Movimento/article/view/3033>>. Acesso em: 13 out. 2019.

ALMEIDA, M. B.; SOARES, A. da Silva. O futebol no banco dos réus: Caso da homofobia. *Movimento*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 301–324, 2012.

SEDA, Vicente; ALVES, Hugo. Fellipe Bastos é suspenso por três partidas devido a vídeo de cunho homofóbico contra o Fluminense. *Globo Esporte*, 26 fev. 2019. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/rj/futebol/campeonato-carioca/noticia/fellipe-bastos-e-suspenso-por-tres-jogos-apos-video-de-cunho-homofobico-contra-fluminense.ghtml>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

APÓS conversa com Daronco, Luxemburgo pede à torcida do Vasco que pare com gritos homofóbicos. *Globo Esporte*, 25 ago. 2018. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/apos-conversa-com-daronco-vanderlei-luxemburgo-pede-a-torcida-do-vasco-que-pare-com-gritos-homofobicos.ghtml>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

BLATTER recomenda que gays evitem ‘atividades sexuais’ no Catar 22. *BBC News*, 14 dez. 2010. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/12/101214_blatter_rc>. Acesso em:

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. Disponível em: <<https://nepegeo.paginas.ufsc.br/files/2018/06/BOURDIEU-Pierre.-O-poder-simb%C3%B3lico.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.

BUTLER, J. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”. In: LOURO, G. L. (org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Belo Horizonte: Autêntica, p. 151-172, 2007.

CALIXTO, Vinícius Machado. *A afirmação da lex sportiva como uma ordem jurídica transnacional autônoma*. 2013. 77 f. Monografia (Bacharelado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

CALIXTO, Vinicius Machado. *Lex Sportiva e Direitos Humanos: Entrelaçamentos transconstitucionais e aprendizados recíprocos*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

CALIXTO, Vinícius Machado. *Lex Sportiva e Direitos Humanos: Entrelaçamentos transconstitucionais e aprendizados recíprocos*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.

CAMPOS, Ciro; BATISTA, Daniel; GONÇALO JUNIOR; AMARO, Guilherme. Clubes criticam possíveis punições e planejam ações contra homofobia no futebol. *Estadão*, 24 ago. 2019. Disponível em: <<https://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,clubes-criticam->

[possiveis-punicoes-e-planejam-acoes-contra-homofobia-no-futebol,70002980238](#)>. Acesso em: 10 nov. 2019.

CASSUCCI, Bruno; RIBEIRO, Diego. Corinthians surpreende até Carille, que faz elogios após Dérbi: "Equipe de homens". *Globo Esporte*, 13 jul. 2017. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/corinthians-surpreende-ate-carille-que-faz-elogios-apos-derbi-equipe-de-homens.ghtml>>. Acesso em: 22 out. 2019.

CLUBES brasileiros se unem e postam contra a homofobia nas redes sociais: "Não é piada". *Globo Esporte*, 30 ago. 2018. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/clubes-postam-contra-a-homofobia.ghtml>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

CONNELL, R. W.; MESSERSCHMIDT, J. W. Masculinidade hegemônica: Repensando o conceito. *Revista Estudos Feministas*, v. 21, n. 1, p. 241–282, jan. 2013.

DENTINHO e Taison são vítimas de racismo durante clássico ucraniano. *Observatório Racial Futebol*, 10 nov. 2019. Disponível em: <<https://observatorioracialfutebol.com.br/dentinho-e-taison-sao-vitimas-de-racismo-durante-classico-ucraniano/>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

DIRIGENTE da Roma pede desculpas depois de dizer que futebol 'é para homens, não para bailarinas'. *ESPN*, 8 out. 2019. Disponível em: <https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/6171500/dirigente-da-roma-pede-desculpas-depois-de-dizer-que-futebol-e-para-homens-nao-para-bailarinas>. Acesso em: 28 out. 2019.

FARIA, T. S. A influência do direito desportivo transnacional no ordenamento jurídico brasileiro: da reprodução de normas à aplicação direta pela jurisdição estatal. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, out., 2015.

FARIA, T. S. *Lex FIFA: Autonomia e poder de uma ordem jurídica transnacional*. 2016. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2016. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/5446>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

FEDERAÇÃO ucraniana multa Dínamo de Kiev após racismo com Taison. *Terra*, 12 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/esportes/lance/federacao-ucraniana-multa-dinamo-de-kiev-apos-racismo-com-taison,1327e5b67eb46f753fdb2b13adaa0e9nxe0thjo.html>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION – FIFA. *FIFA code of ethics*. Moscow, 10 June 2018. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-code-of-ethics-2018-version-takes-effect-12-08-18.pdf?cloudid=uemlky8wwdtlll6sy3j>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION – FIFA. *Circular no. 1682*. Zurich, 25 July 2019. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/1682-three-step-procedure-for-discriminatory-incidents.pdf?cloudid=sn7trsj9kkrbufhobcx2>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION – FIFA. *Disciplinary Code*. 2019. Paris, 3 jun. 2019. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-disciplinary-code-2019-edition.pdf?cloudid=i8zsjk8xws0pyl8uay9i>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION – FIFA. *Diversity and anti-discrimination at FIFA*. Zurich, mar. 2018. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/diversity-and-anti-discrimination-at-fifa.pdf?cloudid=arn2ylavxd26pnn2l83j>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION – FIFA. *FIFA statutes*. Zurich, aug. 2018. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/the-fifa-statutes-2018.pdf?cloudid=whhncbdzio03cuhmwfxa>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

FIFA diz que ucranianos devem investigar caso de injúria racial. *Folha de São Paulo*, 11 nov. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2019/11/fifa-diz-que-ucranianos-devem-investigar-caso-de-injuria-racial.shtml>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

FUTEBOL ficando muito chato!. 27 set. 2019. Twitter: @joaoclaudio30. Disponível em: <<https://twitter.com/joaoclaudio30/status/1177695663024431104>>. Acesso em: 02 out. 2019.

FUTEBOL moderno tá ridículo. 27 set. 2019. Disponível em: <<https://twitter.com/Dg7CRF/status/1177758995177705472>>. Acesso em: 02 out. 2019.

GORDON JR., C. “Eu já fui preto e sei o que é isso” – História social dos negros no futebol brasileiro: segundo tempo. *Pesquisa de Campo*, v. 3–4, p. 65–78, 1996.

GROSSI, P. K. et al. Rompendo o silêncio. *SER Social*, n. 21, p. 143–168, 2009.

HOMOFOBIA em São Januário: CBF aprova paralisação de Daronco. *EXTRA*, 26 ago. 2018. Disponível em: <<https://extra.globo.com/esporte/homofobia-em-sao-januario-cbf-aprova-paralisacao-de-daronco-23906120.html>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

Instituto Brasileiro de Direito Desportivo – IBDD. *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*. São Paulo: IOB, 2010.

LEIA a íntegra da sentença envolvendo o jogador Richarlyson. *Folha Online*, 03 ago. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/esporte/ult92u317519.shtml>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

PINTO, Joana Plaza. É só mimimi? Disputas metapragmáticas em espaços públicos online. *Interdisciplinar - Revista de Estudos em Língua e Literatura*, São Cristóvão, v. 31, jan./jun., p. 221-236, 2019. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/interdisciplinar/article/view/11847>>. Acesso em: 05 out. 2019.

PINTO, Mauricio Rodrigues. *Pelo direito de torcer: das torcidas gays aos movimentos de torcedores contrários ao machismo e à homofobia no futebol*. 2017. Dissertação (Mestrado em Mudança Social e Participação Política) - Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em:

<<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100134/tde-12032018-205408/pt-br.php>>. Acesso em: 25 out. 2019.

PIRES, Breiller. A resposta histórica do Fluminense à homofobia. *El País*, 18 fev. 2019. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/18/deportes/1550524082_018610.html>. Acesso em: 07 nov. 2019.

SOUZA, A. S. DE. Racismo Institucional: para compreender o conceito. *Revista Brasileira de Geociências*, v. 1, p. 77–87, 2011.

STJD emite recomendação contra Homofobia. *STJD*, 19 ago. 2019. Disponível em:

<<https://www.stjd.org.br/noticias/stjd-emite-recomendacao-contr-homofobia>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

TAISON é punido com um jogo de suspensão por reagir a caso de racismo na Ucrânia. *Observatório Racial Futebol*, 21 nov. 2019. Disponível em:

<<https://observatorioracialfutebol.com.br/taison-e-punido-com-um-jogo-de-suspensao-por-reagir-a-caso-de-racismo-na-ucrania/>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

TAISON explica choro após insultos e diz: "Precisamos ser antirracistas". *UOL*, 10 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2019/11/10/taison-explica-choro-apos-insultos-e-diz-precisamos-ser-antirracistas.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

TEUBNER, G. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo. *Global Law Without a State*, v. 14, n. 33, p. 3–28, 1997.

TREVISAN, Maria Carolina. O racismo que mata. *Geledes*, 24 ago. 2018. Disponível em:

<<https://www.geledes.org.br/o-racismo-que-mata-por-carolina-trevisan/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

VASCO pode perder pontos após juiz registrar homofobia da torcida. ago. 2019. Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2019/08/vasco-pode-perder-pontos-apos-juiz-registrar-homofobia-da-torcida/>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

VELHO, Nivia Marcia; FIALHO, Francisco Antônio Pereira. Competências básicas na formação de árbitros de futebol. *EFDeportes.com*, Buenos Aires, v. 20, n. 208, set. 2015. Disponível em: <<https://www.efdeportes.com/efd208/competencias-basicas-de-arbitros-de-futebol.htm>>. Acesso em: 19 nov. 2019.